



REDE EDUCAMISSAMI
Faculdade
Santíssimo Sacramento

FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO
BACHARELADO EM DIREITO

JORDANA DA SILVA OLIVEIRA

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS:
UM NOVO CENÁRIO NO DIREITO DE FAMÍLIA

ALAGOINHAS

2023

JORDANA DA SILVA OLIVEIRA

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS:
UM NOVO CENÁRIO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Santíssimo
Sacramento, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Leandro Carvalho
Sanson

ALAGOINHAS

2023

JORDANA DA SILVA OLIVEIRA

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS:
UM NOVO CENÁRIO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito para obtenção de título
de Bacharel em Direito da Faculdade Santíssimo Sacramento

Data de Aprovação

05/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Leandro Carvalho Sanson (orientador)
Faculdade Santíssimo Sacramento

Prof. Bárbara Moraes Mendes da Silva
Faculdade Santíssimo Sacramento

Prof. Larah Carolina Cavalcante Lima Silva
Faculdade Santíssimo Sacramento

Dedico este Trabalho De Conclusão De Concurso a minha mãe Joelma Julieta da Silva Oliveira, que não mediu esforços para que o sonho da graduação se tornasse realidade; à minha avó Iara Cerqueira Oliveira, pois tenho certeza que se orgulha desta conquista; e aos meus *pets*, Saulo e Bento, os quais foram a inspiração para a escolha do tema deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço imensamente a Deus, que diante de toda sua infinita grandeza e bondade nunca me desamparou, sempre guiou os meus passos e me ofereceu o sustendo necessário para que eu permanecesse firme durante toda minha trajetória acadêmica, principalmente durante a construção deste trabalho.

Não poderia deixar de estender os agradecimentos a toda minha família, principalmente minha mãe, que batalhou incansavelmente dia e noite para que o sonho da graduação se realizasse, e sempre me fortaleceu em suas orações. Bem ainda ao meu pai, que sempre me incentivou a batalhar pelos meus objetivos. Agradeço aos meus "filhos", meus cachorros Saulo e Bento, que me proporcionaram o afeto e alegria nos momentos que mais precisei.

Agradeço aos meus professores que colaboram com minha graduação, em especial Maria Midlej, Ângelo Maciel, Daniel Borges, Edmario Nascimento, Luciana Medeiros, Márcio Santos, Bárbara Moraes, Thaís Requião e Thaís de Faro, e ao meu professor e orientador Leandro Sanson, que exerceu papel de fundamental importância no auxílio da construção deste trabalho. Estes professores não só exerceram docência com excelência, como também conquistaram um carinho especial em meu coração.

Por derradeiro, estendo os agradecimentos aos meus amigos, Júlio César, João Henrique, Laira Santos, Evily Aquino e Letícia Silva. Sem dúvidas, numa comunhão de afetos, formamos uma verdadeira família. Dividimos alegrias e dificuldades, e sempre nos orgulhamos e apoiamos mutualmente. Meus amigos, sem vocês nada disso seria possível. Como também, agradeço minha querida amiga e advogada Érica Viviane, que empreendeu verdadeiros esforços no auxílio desta pesquisa.

“Não são os da consanguinidade os verdadeiros laços de família, e sim os da simpatia e da comunhão de ideias, os quais prendem os espíritos antes, durante e depois de suas encarnações.”

- Allan Kardec

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou as evoluções do conceito de família no Direito brasileiro, especialmente no que tange a Família Multiespécie, a qual reconhece o animal doméstico com ser pertencente do seio familiar. Analisando dentro desta tipologia familiar que envolve os animais domésticos e os seres humanos, a temática debruça-se sobre o Instituto da Guarda do Direito Civil em relação aos animais domésticos. Deste modo, surge a problemática: é possível aplicar o instituto da guarda compartilhada em relação aos animais domésticos após a dissolução do casamento ou união estável? Neste esteio, o objetivo volta-se em analisar, na legislação brasileira, a possibilidade de aplicabilidade do Instituto da Guarda envolvendo animais domésticos, diante da dissolução do casamento ou união estável no Brasil. A metodologia aplicada para a realização deste trabalho consiste no método dedutivo, com abordagem qualitativa de revisão bibliográfica através de livros, artigos e periódicos publicados com os assuntos pertinentes ao tema, assim como através da literatura jurídico-científica. Como também, da análise de outras fontes científicas, não jurídicas. Os resultados desta pesquisa apontaram que existe uma necessidade de o Direito brasileiro atentar-se à Família Multiespécie, reconhecendo seu valor perante a sociedade, bem ainda os desdobramentos jurídicos que possam advir deste seio familiar. Mesmo porque, apesar da ausência de norma regulamentadora específica sobre o tema, revela-se uma realidade fática as demandas judiciais que pleiteiam discutir a guarda de animais domésticos, principalmente a guarda compartilhada. Portando, concluiu-se que é imprescindível uma regulamentação legislativa específica de forma a conferir plena segurança jurídica das relações oriundas da Família Multiespécie. Talvez a edição de um Estatuto das Famílias onde trate o ser senciente com a devida valoração à pessoa humana, atento as pluralidades familiares e que com respeito à dignidade humana e a afetividade, atendendo as novas exigências e configurações de famílias.

Palavras-chave: Afeto. Família. Guarda. Multiespécie.

ABSTRACT

This course conclusion work seeks to highlight the evolution of the concept of family in Brazilian Law, especially with regard to the Multispecies Family, which recognizes the domestic animal as belonging to the family. Analyzing within this family typology that involves domestic animals and human beings, the theme focuses on the Instituto da Guarda do Direito Civil in relation to domestic animals. Thus, the problem arises: is it possible to apply the institute of shared custody in relation to domestic animals after the dissolution of the marriage or stable union? In this context, the objective is to analyze, in Brazilian legislation, the possibility of applicability of the Instituto da Guarda involving domestic animals, in the face of the dissolution of marriage or stable union in Brazil. The methodology applied to carry out this work consists of the deductive method, with a qualitative approach of bibliographical review through books, articles and periodicals published with subjects relevant to the topic, as well as through legal-scientific literature. As well as the analysis of other scientific, non-legal sources. The results of this research showed that there is a need for Brazilian Law to pay attention to the Multispecies Family, recognizing its value in society, as well as the legal developments that may arise from this family. Even because, despite the absence of a specific regulatory standard on the subject, the legal demands that seek to discuss the custody of domestic animals, especially shared custody, are a factual reality. Therefore, it was concluded that legislative regulation is essential in order to provide full legal security for relationships arising from the Multispecies Family. Perhaps the publication of a Family Statute that treats sentient beings with due value to the human person, paying attention to family pluralities and respecting human dignity and affection, meeting the new demands and configurations of families.

Keywords: Pet. Guard. Affection. Family. Multispecies

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1: A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO AO LONGO DO TEMPO.....	12
1.1 Princípios do Direito de Família.....	20
1.1.1 Princípio da Dignidade Da Pessoa Humana.....	20
1.1.2 Princípio da Afetividade.....	21
1.1.3 Princípio do Pluralismo Das Entidades Familiares.....	22
1.1.4 Princípio da Solidariedade Familiar.....	23
1.2 Tipologia Familiares.....	23
1.2.1 Família Multiespécie.....	25
2: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO ANIMAL ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO E O CAMINHOS PERCORRIDOS PELA NOVA HERMENÊUTICA.....	29
2.1 Fundamentos jurídicos antropocêntricos VS biocêntricos.....	30
2.2 A crise do paradigma dominante.....	33
2.3 Animais não humanos como sujeitos de direitos.....	40
2.3.1 Senciência como fundamento para a tutela de direitos de animais não humanos.....	42
2.3.2 Admissão da dignidade da vida animal.....	44
2.3.3 Possibilidade de equiparação a pessoa humana.....	47
3: ASPECTOS JURIDICOS ADVINDOS DO INSTITUTO DA GUARDA E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	50
3.1 Dissolução do casamento e da união estável no Brasil.....	50
3.1.1 O instituto da guarda e os animais domésticos: guarda compartilhada, alimentos e visitas.....	53
3.2 Ausência de regulamentação legislativa e suas consequências.....	57
3.3 Multiespécie e a jurisprudência.....	58
3.4 Da necessidade reflexão sobre o tema.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

O conceito de família na realidade brasileira tem sofrido diversas alterações e evoluções ao longo do tempo. Os núcleos familiares, cada vez mais pluralizados, principalmente com o advento do Princípio da Afetividade, a entidade familiar passou a ser reconhecida como base da sociedade, de forma pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, e de caráter instrumental. Agora, o que de fato importa para conceituar família, não é mais o sacerdócio do casamento, mas sim, indispensavelmente, o afeto.

Deste modo, a família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos ou não, interligadas pela convivência e pela afetividade. Importante salientar, e não de passagem, que a figura do animal doméstico, progressivamente, tende entrar em evidência no seio familiar. Ressaltando-se que muitos casais adotam determinado “pet”, e têm esse animal como filho, assumindo responsabilidades como educação, saúde, lazer e principalmente, afeto.

É sabido dizer, que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir e transmitir sentimentos, interligando-se com o ser humano através da afetividade, desencadeando uma relação psicoafetiva capaz de formar uma nova configuração familiar dentro de um contexto doméstico. Neste esteio, percebe-se que os animais domésticos não são mais vistos como meros objetos de posse, mas sim com entes pertencentes ao seio familiar.

Partindo deste pressuposto, o tema a ser discutido por esse trabalho, é o Instituto da Guarda do Direito Civil e os animais domésticos. Considerando que, com o fim do enlace matrimonial, em que haja animal doméstico com sujeito pertencente ao núcleo familiar, este animal pode gerar uma nova concepção acerca da aplicabilidade do instituto da guarda no ramo de Direito de Família.

Deste modo, surge a problemática: é possível aplicar o instituto da guarda compartilhada em relação aos animais domésticos após a dissolução do casamento ou união estável?

À vista disso, a elaboração deste trabalho justifica-se pela necessidade de evidenciar a importância do sistema jurídico brasileiro debruçar-se sob uma nova realidade social: a Família Multiespécie, uma evolução do conceito de família, em que

é possível reconhecer os animais domésticos como membros do núcleo familiar e, dentro deste contexto, em casos de dissolução do casamento ou união estável, haver a possibilidade de aplicação do instituto da guarda envolvendo estes animais.

O presente trabalho monográfico possui, enquanto objetivo geral de analisar, na legislação brasileira, a possibilidade de aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada envolvendo animais domésticos, diante da dissolução do casamento ou união estável no Brasil. E como objetivos específicos: evidenciar a evolução do conceito de família na legislação brasileira, debater o vínculo psicoafetivo entre o ser humano e os animais domésticos e suas implicações, e por último discutir a acerca do instituto da guarda envolvendo animais domésticos, que pode resultar também, na regulamentação de visitas e pensão alimentícia.

A metodologia aplicada para a realização deste trabalho consiste no método dedutivo, com abordagem qualitativa de revisão bibliográfica através de livros, artigos e periódicos publicados com os assuntos pertinentes ao tema, assim como através da literatura jurídico-científica. Como também, da análise de outras fontes científicas, não jurídicas, como a História, Psicologia e Biologia. O que permitirá levar as hipóteses ao processo de falseamento, de modo que virá a confirmar ou anular o que fora levantado.

Nesse sentido, o presente trabalho será dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo, será abordado a evolução do conceito de família, que desencadeou as novas tipologias familiares, principalmente, a Família Multiespécie. Em sequência, no segundo capítulo, serão apresentados os direitos dos animais frente a legislação brasileira, bem ainda, a relação psicoafetiva desses animais com os seres humanos. Por derradeiro, o terceiro capítulo busca analisar a possibilidade de aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada envolvendo animais domésticos, diante da dissolução do casamento ou união estável e, de mesmo modo, evidenciar a necessidade de uma norma regulamentadora acerca do tema.

1. A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO LONGO TEMPO.

Inicialmente, para uma melhor compreensão do conceito de família contemporâneo, é necessário revistarmos a história, para assimilarmos as modificações significativas e necessárias que ocorreram até os dias hodiernos, as quais permitiram uma nova concepção acerca do conceito de família.

É indispensável destacar a origem etimológica da palavra família. De acordo com Engels (1984, p. 61), “a origem etimológica da palavra família, vem do latim famulus, que quer dizer escravo doméstico”. Ou seja, desde o princípio, os membros da entidade familiar eram tidos como servos. Mas, para que exista um servo, necessariamente há de existir um senhor, uma figura que manipule o direcionamento da instituição.

Nesse contexto, declinando-se ao passado, é perceptível a influência veemente da civilização romana e da Igreja Católica, como fatores determinantes para a conceituação da “família”. De modo que, a família romana, tinha como premissa a ideia de que o homem exercia o poder supremo no seio familiar, sendo este o chef a qual todos deviam submissão. Enquanto na perspectiva da Igreja católica, posterior a família romana, estabeleceu-se que a família era uma instituição, que tinha como premissa o casamento entre o homem e a mulher, sendo este enlace sagrado e indissolúvel (Noronha, Parron, 2012).

Notoriamente, surgiam novas culturas e religiões, as quais não se permitiam sucumbir as imposições canônicas. Bem ainda, o avanço da indústria e da ciência propuseram a necessidade de readequação da sociedade, onde por exemplo, a figura feminina começava a ganhar espaço de notoriedade, e, aos poucos, desvinculava-se dos poderes patriarcais.

[...] Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatriamonalizado [...] (Farias, Netto, Rosenvald. 2021, p.1198)

Nesse deslinde, as mudanças sociais e as lutas por igualdade de direitos trouxeram a viabilização da transformação do conceito de família, permitindo-se, gradualmente, adequar-se aos anseios da coletividade.

Impende registrar que o direito canônico exerceu forte influência na legislação brasileira, perceptível quando ainda no período colonial, o Brasil herdou as normas do seu país colonizador Portugal, que tratando-se de direito de família, tornou o casamento um sacerdócio, sendo este indissolúvel e com fundamentos patriarcais, conforme os dogmas católicos vigentes à época. Essa influência da Igreja Católica no direito brasileiro pendurou durante considerável período, perpassando por diversos Códigos e Constituições.

A Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, por exemplo, provenientes do período ditatorial, eram taxativas em estabelecer que somente se considerava “família” aquela advinda do casamento. Nota-se a forte influência exercida pelos dogmas do catolicismo, oriundos da civilização romana.

Não é de estranhar que o ordenamento jurídico vigente à época desse respaldo aos preceitos matrimoniais hierarquizados. Em tempos em que a censura, tortura e repressão eram os referenciais do governo, laços afetivos estariam longe de compactuar para a idealização da constituição da família. Impende sublinhar, e não de passagem, que o Código Civil de 1916, perpetuou essa ideia, estupendamente, até o ano de 2002, ou seja, há quase um século.

O referido Códex de 1916 legislava acerca do “Direito da Família” de forma matrimonializada, onde o casamento era fator determinante para a constituição da família; patriarcal, pois a figura masculina exercia soberania sobre os demais membros do seio familiar, principalmente, a mulher; hierarquizada, sendo certo que deveria haver uma observância estrutural pré-determinada; heteroparental, uma vez que era inadmissível a relação entre pessoas do mesmo sexo; biológica, em razão de que terceiros que não dispusessem dos mesmos laços sanguíneos, não seriam considerados familiares; com fins reprodutivos e de caráter institucional.

Se família era apenas aquela advinda do casamento, os filhos “ilegítimos”, assim denominados à época, não eram considerados entes do seio familiar. No entanto, no ano de 1949 entrou em vigor a Lei nº 883, que revolucionou o Direito de Família, reconhecendo a filiação dos filhos advindos exterior ao casamento, passando

estes a serem tão legítimos quanto os filhos inerentes ao matrimônio, assim lhes concedendo direito a reconhecimento de paternidade, alimentos e herança, por exemplo.

Outro marco importante na história da família brasileira, é a Lei do 6.515 de 1977, a Lei do Divórcio, que permitiu a dissolução do casamento, quebrando assim o paradigma de que o casamento era indissolúvel, ainda que com regras e restrições como tempo necessário para estabelecer o divórcio, e requerimento único. Ou seja, evolutivamente, o casamento ia se distanciando da ideia de único elemento formador de família, bem ainda enfraquecendo os preceitos católicos e patriarcais.

Neste prisma, aos analisarmos a Legislação Brasileira em dias hodiernos, é perceptível que nosso ordenamento jurídico acompanhou as evoluções históricas, culturais, sociais, políticas e religiosas, principalmente, no que concerne as normas voltadas à família.

A Carta Magna promulgada em 1988, vigente até os dias hodiernos, foi um marco histórico para a evolução da sociedade brasileira. Conhecida como “Constituição Cidadã”, a lei maior trouxe em seu bojo legislativo, a influência enérgica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desvinculando-se das normas tradicionalistas mencionadas alhures.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Da República Federativa Do Brasil. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Conforme se observa do preâmbulo da Constituição, o Estado assumiu o comprometimento de exercer uma democracia que possibilitasse o desenvolvimento de uma sociedade livre, amparada de direitos e deveres, mas o mais importante, uma sociedade digna e pluralista. Com efeito, um dos aspectos em que a vida acontece é no bojo de uma estrutura familiar. É o que se propõe nesse primeiro momento do capítulo: estabelecer uma relação entre os aspectos constitucionais concernentes ao Direito de família.

Neste esteio, os princípios elencados à Carta Magna, ensejaram uma nova perspectiva do paradigma de família, o que também pode ser observado nos artigos 226 e 227 da CRFB/88.

A partir da concepção de um Direito Civil Constitucional pautado na personalização do direito privado e sob elevação da dignidade da pessoa humana no que tange ao Direito Família, a Constituição rompe com a perspectiva patriarcal e hierarquizada instituída pela legislação pretérita, nesse sentido é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, segundo o qual:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. (Gonçalves, 2017, p. 36).

Corrobora esse entendimento o capítulo reservado no Texto Constitucional que contempla disciplina específica acerca da proteção à família.

Inicialmente, a Carta Política em seu artigo 226, caput, assegura que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Nesse dispositivo fica claro a intenção do Legislador Constituinte tutelar a estrutura familiar ao passo em que reconhece essa formação humana enquanto elemento social.

Continuamente, Gonçalves (2017, p.36-37) aponta três eixos transformadores que à luz dos valores intrínsecos à pessoa humana remodelaram os institutos de Direito de Família. O primeiro eixo diz respeito a possibilidade de constituição de várias formações familiares, nesse aspecto a família torna-se plural, possibilidade aventada pela exegese do artigo 226, §4º.

O segundo eixo transformador está insculpido no §6º do artigo 227, é sua dicção “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Esse dispositivo confere aos filhos, independentemente da ocorrência ou não dentro do casamento, a igualdade de tratamento e a proibição de quaisquer qualificações discriminatórias.

O terceiro eixo, por fim, segundo Gonçalves está afeto ao princípio da igualdade, este encontrado tanto no artigo 5º inciso I, quanto no artigo 226, §5º, o qual

preceitua que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, ao passo que este último institui que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Ainda no que tange as disposições constitucionais o artigo 226, §8º assenta que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A partir das disposições constitucionais aventadas acima depreende-se que a perspectiva civil-constitucional pautada na centralidade da pessoa humana transmudou a própria ordem jurídica ao passo em que estabeleceu ser obrigação do Estado promover mecanismos, quer medidas legislativas, quer administrativas ou ainda judiciais, em favor da promoção da família enquanto núcleo basilar da sociedade.

A sociedade não mais se permitia ser restrita e singular. As pessoas ansiavam de liberdade e de demonstrar suas emoções. Já não era cabível limitar-se aos tradicionalismos, negando a evolução e a realidade.

Em razão disso, a entidade familiar passou a ser reconhecida como base da sociedade, de forma pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, e de caráter instrumental. Agora, o que de fato importava para conceituar família, não era mais o sacerdócio do casamento, mas sim, indispensavelmente, o afeto.

Qual seria o princípio norteador do Direito das Famílias, senão o da Afetividade? Quando se compreende que o ser humano é verdadeiramente feliz quando forma vínculos, de livre escolha emocional, que lhe despertem satisfações sem fins de convivência, então, é sabido dizer que para se ter uma vida digna e livre, é necessário ser feliz.

Destarte, apesar de não estar expresso em letra fria do ordenamento jurídico, no âmago da Constituição, é possível identificar o princípio da afetividade, partindo de uma interpretação hermenêutica da norma.

O progresso na legislação brasileira também alcançou o Código Civil. O CC de 2002, perpassando por diversas alterações até os dias atuais, contemplou as múltiplas facetas da realidade social, em consonância com os princípios norteadores

da Carta Magna. Nesse cenário, o Código Civil de 2002 cumpre esse mister enquanto codificação sistematizada do direito privado, não se olvidando, entretanto, da legislação específica.

A respeito do Direito de Família esclarece Flávio Tartuce:

O Direito de Família contemporâneo pode ser dividido em dois grandes livros, o que consta do CC/2002: [...]o **Direito Existencial de Família** está baseado na pessoa humana, sendo as normas correlatas de ordem pública ou cogentes. Tais normas não podem ser contrariadas por convenção entre as partes, sob pena de nulidade absoluta da convenção, por fraude à lei imperativa (art. 166, VI, do CC). Por outra via, o **Direito Patrimonial de Família** tem o seu cerne principal no patrimônio, relacionado a normas de ordem privada ou dispositivas. Tais normas, por óbvio, admitem livremente previsão em contrário pelas partes. (Tartuce, 2017, p. 780, *grifo do autor*).

Para os fins deste trabalho nos interessa especificamente o aspecto existencial do Direito de Família. Note que, para Tartuce, as normas que vinculam esses direitos existenciais têm natureza obrigatória em virtude de serem desdobramento da dignidade da pessoa humana.

A respeito do direito de família e a partir de uma tentativa conceitual Maria Berenice Dias esboça que:

Dispondo a família de formulações das mais diversas, também o direito das famílias precisa ter espectro cada vez mais abrangente. Assim, é difícil sua definição sem incidir num **vício de lógica**. Como esse ramo do direito disciplina a organização da família, conceitua-se o direito de família com o próprio objeto a definir. Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a **enumeração** dos vários **institutos** que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade. (Dias, 2016, p. 54, *grifo do autor*).

A par da sistematização de Dias, extrai-se que o próprio conceito de direito de família está envolto em seu próprio objeto a partir de uma enumeração de seus elementos constitutivos. Ao fim, a autora esclarece que do direito de família disciplina as relações estabelecidas entre as pessoas seja por vinculação biológica – consanguinidade, afinidade ou afetividade.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, utilizando-se de uma acepção contemporânea do direito de família, assim o definem:

[...] perlustrando esse caminho, ser necessário sublinhar uma concepção mais contemporânea e plural do Direito das Famílias, aliado com a própria evolução da família, afirmando-se como um conjunto de **normas princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do**

vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais patrimoniais e assistenciais. (Farias; Rosenthal, 2017, p.43, grifo do autor).

Da construção conceitual desses autores é de se observar que eles os formulam a partir da perspectiva do direito de família enquanto sistematização de normas (princípios e regras) entorno de vínculos estabelecidos pela afetividade com repercussões existenciais, patrimoniais e assistenciais, cuja base é a promoção da dignidade humana.

Os conceitos acima aventados, não sem alguma variação, são coincidentes quanto ao reconhecimento da pessoa humana enquanto elemento formador de um agrupamento humano vinculado pelas relações de consanguinidade, afetividade ou afinidade.

Dentro deste contexto, responsável por regulamentar as normas inerentes a família, o Código Civil reconhece que inexistente a capacidade de padronizar a entidade familiar. Não só isto, promoveu, através do princípio da afetividade, o reconhecimento de um filho, sem o laço de consanguinidade, por exemplo. Como também, com fulcro no mesmo princípio, assentiu que família não é somente aquela constituída por um homem, mulher e filhos, mas sim, família, será considerada a comunhão de afeto dos indivíduos, não importando o grau de parentesco, muito menos se há consanguinidade.

À vista disso, facultou-se marcos históricos na legislação brasileira, como a decisão do STF (ADPF 132 e ADI 4.277) que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. Mais uma vez, o princípio da afetividade sendo imperioso no âmbito das questões familiares.

Outro grande marco, foi a Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que reconhece em seu artigo o artigo 5º, inc. II, que o âmbito familiar pode ser composto por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

É imensurável as diversas configurações que a família possa ter. Cada uma irá dispor de uma estrutura diversa, com sujeitos diversos, com perspectivas diversas.

Mas, em todas haverá algo em comum: o afeto. Como pontua Eliane Goulart Martins Carossi:

O afeto é o alicerce das relações familiares, sem ele o edifício da família um dia ruirá, mais cedo ou mais tarde, acompanhado de outros elementos como o respeito, a consideração, o companheirismo, a fidelidade em todos os sentidos, não só sexual, o nível econômico, cultural e emocional dos seus integrantes, daí porque deve ser protegido e valorado juridicamente. (Carossi, 2010) ¹

Nessa linha, Thiago Felipe Vargas Simões destaca a importância do afeto como elemento formador nas famílias:

Assim como as famílias mudaram, os núcleos familiares também sofreram alterações em sua estrutura e composição. A família composta por diversos membros começou a perder força ao longo dos anos, bem como aquela formada apenas por filhos legítimos, seja por imposição legal, seja porque os núcleos familiares passaram a valorizar um fator imprescindível para sua formação: o amor, o afeto! Não há como negar que a nova tendência da família moderna é a sua composição baseada na afetividade. (Simões, 2007)²

Neste sentido, o princípio da afetividade demonstra-se cabal em regulamentar as relações familiares, trazendo uma nova dinâmica na concepção da conceituação de família, permitindo uma maior pluralidade de arranjos familiares.

A par das considerações supraditas faz-se necessário, para os fins desta pesquisa, será evidenciada a importância dos princípios informadores do direito de família, o que se fará no item seguinte.

¹ CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM, 12/08/2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira> . Acesso em 20 de novembro de 2023.

² SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva — O afeto como formador de família. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formad+or+de+fam%C3%ADlia#:~:text=A%20import%C3%A2ncia%20do%20afeto%20como%20elemento%20nas%20fam%C3%ADlias.&text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20como%20negar%20que,pessoas%20e%20reciprocidade%20de%20sentimentos>. Acesso em: 26 de novembro de 2023.

1.1 PRÍNCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Como já discutido acima, o direito de família enquanto norma sistematizada deve levar em consideração a análise de princípios constitucionais e os basilares a respeito desta norma.

Os princípios têm como fito conduzir a aplicação das leis, nesta senda, os princípios como normas, servem para embasar decisões interpretativas do direito sempre respaldada com o pensamento de justiça ideal.

Os princípios jurídicos são mandamentos nucleares e fundamentais de um sistema normativo que irradia comandos que vão a composição e aplicação de outras normas jurídicas, objetivando, assim, estabelecer a lógica e racionalidade do ordenamento jurídico (Silva, 2003 p. 16)

Nessa esteira, observada a fundamental importância dos princípios para a cognição do direito, benigno apontar, a seguir, os princípios inerentes ao direito de família, para que se possa observar como a diversidade no que diz respeito a entidade familiares pluralizadas está estritamente ligada a estes princípios norteadores.

É indispensável a desenvoltura desta pesquisa a luz dos princípios do direito de família, princípios estes, advindos da norma superior brasileira, a Constituição Federal, uma vez que estes representam a essência do direito, da moral e da justiça. Portanto, não há de se falar em uma evolução conceitual, sem que seja observada a essência dos princípios norteadores.

1.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 é popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”. Isto porque, possui como macroprincípio o da Dignidade da Pessoa Humana, art. 1º, inc. III. O referido princípio consiste em reconhecer, independente das circunstâncias, que todo e qualquer ser humano possui valores inerentes a personalidade, espiritualidade e honra.

Desta forma, considerando que a Carta Magna é a lei suprema do nosso país, e que todas as demais normas derivam desta, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser observado em todas as searas do Direito, principalmente, no que concerne ao Direito de Família. Vejamos:

O Direito de Família está passando por transformações devido ao declínio do patriarcalismo, mudanças econômicas, avanços tecnológicos e compreensão das subjetividades e desejos individuais. Nesse contexto, torna-se fundamental considerar o afeto como novo paradigma das relações familiares, relacionando-o ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desconsiderar a dignidade humana no Direito de Família significa negligenciar o preceito constitucional e privilegiar uma ordem jurídica pré-1988, que valorizava principalmente o patrimônio. (Momesso, 2023).³

Como se pode observar, não há de se falar em Direito de Família e suas evoluções, sem que seja atribuído o devido respaldo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente no que refere-se ao tema abordado por esta pesquisa.

1.1.2 PRÍNCÍPIO DA AFETIVIDADE

A família, enquanto organismo estrutural em que os entes se realizam socialmente, está alicerçados em vínculos baseados no amor, no afeto e na recíproca relação de confiança entre seus entes, nesse interim o princípio da afetividade tem especial aderência no direito de família. Ao encontro desse entendimento lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. E continua:

Aliás, como já dissemos antes, o próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades. (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 1082).

Nesse ponto, destaca-se importante julgado de ministra Nancy Andrighi integrante da Corte do Superior Tribunal de Justiça acerca desse princípio:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. [...]. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de

³ MOMESSO, Thais. Princípio Da Dignidade Da Pessoas Humana Nas Disputas Familiares. JusBrasil, 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-dignidade-humana-nas-disputas-familiares/1848976953> . Acesso em: 20 de outubro de 2023.

fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

A construção da Ministra é elucidativa que tange ao reconhecimento dos vínculos de afeto na constituição das entidades familiares em detrimento de aspectos patrimonialistas como reflexo da nova roupagem adquirida pelo direito de família como decorrência da evolução destas construções familiares.

Outrossim, cabe reafirmar que o afeto transpõe as perspectivas puramente biológicas que estão assentadas os vínculos familiares.

1.1.3 PRÍNCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Atento as várias possibilidades de formação o Legislador Constituinte previu a pluralidade de entidades familiares. Como efeito, o casamento deixa de ser a única hipótese de formação, permitindo assim, outras maneiras de constituições com igual proteção jurídica. Nesse sentido é o ensinamento de Maria Berenice Dias:

Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (Dias, 2016, p. 80).

Assim, privilegia-se o afeto em detrimento de constituições formais. Em reforço, é a dicção do artigo 226, §4º da Constituição da República “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Com efeito reconhece-se enquanto família a unidade familiar formada pelos pais e filhos, apenas estes, ou apenas aqueles, avós e netos e assim sucessivamente. Acerca dos tipos de família voltaremos a tratar ainda neste capítulo no item 1.4.

1.1.4 PRÍNCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Este princípio tem inegável conteúdo ético e reverbera nas relações familiares. Destarte, o princípio da solidariedade encontra previsão constitucional no artigo 3º, I, e estabelece ser um dos objetivos da República Federativa construir uma sociedade livre, justa e solidária.

De mesmo modo, consoante lição de Tartuce (2017, p. 783) “a solidariedade familiar tem a ver com ajudar o outro, ou ainda, responder pelo outro, naturalmente nesse sentido tem repercussão no campo afetivo, espiritual, social, sexual e patrimonial”. Com efeito, Maria Berenice Dias (2016, p. 79) aduz “que o princípio da solidariedade tem conteúdo baseado na fraternidade e na reciprocidade na medida em que a pessoa humana existe quando em interação com outros de sua espécie”.

São exemplos desses princípios consagrados pela legislação constitucional e pela codificação civil a prestação de assistência aos filhos e destes para com seus pais, e obrigação de alimentos.

O estudo dos princípios do direito de família é imprescindível para a compreensão do instituto da Multiespécie que se estabelece a partir do reconhecimento jurídico do afeto ao passo em que é necessário a compreensão das relações de parentesco e filiação e das Tipologia Familiares.

1.2 TIPOLOGIAS FAMILIARES

A evolução do conceito de família no direito brasileiro é reflexo das demandas sociais e das lutas por igualdade e inclusão. A busca pela proteção e pelo reconhecimento dos direitos das famílias, independentemente de sua configuração, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que valoriza o afeto e o respeito nas relações familiares.

Maria Berenice Dias (2009, p. 52-53), referência no Direito das Famílias, postula que “existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor”. Esse pensamento nos faz perceber que, considerando o afeto com alicerce das entidades familiares, é indubitável que surgirá diversos arranjos familiares, evidentemente, não taxados constitucionalmente, mas que merecem a devida atenção e respaldo, pois como já aduzido, a família é a base da sociedade.

O ordenamento jurídico brasileiro é capaz de reconhecer e legislar acerca das mais variadas entidades familiares, permitindo 3ª garantia de direitos e deveres para cada que sujeito que se identifica nesse pluralismo. Nessa perspectiva aduz Pedro Calmon:

Bom não existe um elemento que, sozinho, possa determinar, de uma vez por todas, o que é família. Se as famílias são complexas e plurais, e se a cultura e os costumes das milhões de localidades existentes no mundo são peculiares e, por isso, bastante diferentes entre si, é claro que os elementos constitutivos da família brasileira também são complexos e muito diferentes daqueles que podem ser considerados essenciais para outras culturas. (Calmon, 2021, p.139)

Assim, a constitucionalização da família e reconhecimento da dignidade de entes dão azo à concepção de família plural reconhecendo-se as individualidades e características dos novos arranjos. Assim temos como alguns modelos de família:

A família matrimonial, que segundo Dias (2016, p.233), esse modelo constitui-se a partir da tentativa da Igreja e do Estado imiscuir-se na vida privada das pessoas. Tem assento no casamento estabelecido entre o homem e a mulher, com viés extremamente moralizante em face do interesse pela procriação. Esse modelo revestia-se de conservadorismo e reverberava na legislação correspondente, nesse sentido aponta Dias “a lei reproduziu o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual” (Dias, 2016, p. 234, grifo do autor). Ao homem cabia a chefia da sociedade conjugal. Esse panorama, contudo, mudou com o advento da promulgação da Constituição de 1988 que consagrou igualdade de direitos e obrigações a homens e mulheres e com o Código Civil de 2002.

Fugindo dos padrões heteroafetivos, tem-se a Família Homoafetiva, formada pela união de duas pessoas do mesmo sexo, quer dois homens, quer duas mulheres. Embora o Texto Constitucional preveja textualmente o reconhecimento como entidade familiar a união entre homem e mulher, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu juridicidade as relações homoafetivas ao equipara-las as uniões heteroafetivas com igualdade de direitos e obrigações. A par dessa decisão o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175/2013 que veda as autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou da conversão de união estável em casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Há de se destacar também, a Família Paralela ou Simultânea, que consiste na concomitância de duas famílias onde se desenvolve em torno de um casamento e uma união estável, ou de duas ou mais uniões estáveis. Segundo Luíza Soalheiro, “um arranjo familiar segundo o qual um indivíduo escolhe viver concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares (Soalheiro, 2019, p. 17).

Outra configuração familiar bastante interessante é a Família Composta, Pluriparental ou Mosaico, que são famílias constituídas da multiplicidade de vínculos entre seus membros que se constituem a partir de laços pretéritos e atuais. Segundo Dias:

[...] estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia. [...]. São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. (Dias, 2016, p. 244).

E em complemento pontua:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos. (Dias, 2016, p. 244).

A crítica da autora fica por conta do fato de inexistir previsão legal acerca da proteção jurídica desse tipo de composição familiar.

Contudo, existe uma espécie de entidade familiar pouco atraída aos olhos dos legisladores, mas de grande valia à sociedade. Dentre das múltiplas constituições familiares, há de se destacar, porém, aquela que faz jus, na sua mais ampla veracidade ao princípio da afetividade, o princípio basilar do Direito das Famílias: a Família Multiespécie.

1.2.1 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Tendo como objeto de estudo o instituto da Multiespécie, para os fins desta pesquisa utilizar-se-á dessa estrutura familiar para delinear o nosso objeto.

Neste ponto, evidencia-se que os animais domésticos tendem a cada vez mais ocupar um espaço de destaque nos lares das famílias brasileiras. Observar-se

também, que os cuidados com esse *pet* assemelham-se muitas das vezes aos cuidados costumeiramente voltados ao(s) filho(s) humano(s): saúde, alimentação, lazer e, principalmente, carinho e cuidado.

Um dado importante que corrobora com esta explanação é o artigo publicado pelo SEBRAE que enfatiza o crescimento do mercado de *pet*:

Segundo a ABINPET, estima-se que existem um total de 167,6 milhões de pets no Brasil, sendo 67,8 milhões de cães e 33,6 milhões de gatos. Tendo isso em mente, o segmento pet tem tudo para estar sempre em funcionamento e evolução, visto que possui um público fiel em constante crescimento. (Larissa; Medeiros, 2023)⁴

Ou seja, os animais domésticos tendem a assumir uma posição de membro do seio familiar, se afastando da ideia de mero objeto de posse da família, ao ponto de movimentarem o mercado e a economia.

Como o quanto escandido nas tipologias familiares citadas outrora, o afeto revela-se como um elemento vinculativo em destaque para legitimar as relações familiares nas suas mais variadas formas, especialmente na tipologia familiar denominada Família Multiespécie.

A Família Multiespécie consiste na convivência familiar entre seres humanos e animais irracionais, quais sejam os animais domésticos (*pets*). Há de se destacar, porém, que o conceito não se limita apenas à convivência entre esses seres, mas sim ao vínculo afetivo que os une, que permite reconhecer o *pet* como ser pertencente do seio familiar.

Desta forma, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva evidencia três elementos chaves para identificar uma Família Multiespécie: afeto, convivência e consideração moral.

⁴ LARISSA, Stephanie; Medeiros, Débora. **Crescimento do mercado pet e oportunidade de negócio**. SEBRAE, 2023. Disponível em https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/al/artigos/crescimento-do-mercado-pet-e-oportunidade-de-negocio_021731b7fe057810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

É perceptível que a relação de afeto entre ser humano e animal transcende o ambiente doméstico, pois, uma vez considerado como membro da família, o animal participará de diversas ações cotidianas e hábitos que envolvem os seres humanos.

Essa afetividade pode ser atestada por diversas circunstâncias fáticas como, por exemplo, demonstrações públicas de amor por meio de mídias sociais, desejo de inserir o pet no cotidiano da família, inclusive frequentando locais que os aceitam ou, até mesmo, nos cuidados despendidos para a manutenção e/ou recuperação da saúde dos mesmos. (Silva, 2020)

Outro elemento que torna-se um fator determinante para a estruturação de uma Família Multiespécie, além do afeto, é a convivência. Pois, não basta haver um sentimento de afeto na relação, é necessário criar-se um laço de habitualidade de convívio, como preceitua Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva:

Porém, a afetividade não é o único elemento que devemos observar para atribuímos a uma família a formação multiespécie. Deve haver convivência constante do animal com os humanos (tutores), sendo sua presença dentro do lar, participando diretamente da rotina da casa, elemento indispensável para verificar-se a existência do vínculo familiar defendido, gerando intimidade. (Silva, 2020).

Desta forma, a interação integral do animal no ambiente doméstico é essencial para a caracterizar a formação da multiespécie, pois ambos os seres, racionais e irracionais, dividirão exatamente o mesmo ambiente considerado como o lar.

Na mesma senda, há de se destacar o elemento da consideração moral como fator determinante e vinculante da formação da família Multiespécie. Juliana Maria, p.45, 2020 esclarece que “[...] consubstancia-se na preocupação do tutor para eventuais consequências/problemas/danos para o *pet*, refletindo diretamente na mudança comportamental daquele”.

É possível observar que a Multiespécie, apesar de ainda não ter seu devido respaldo legal no judiciário brasileiro, torna-se interessante aos olhos dos doutrinadores:

Assim, pode-se observar que as novas relações familiares têm como principal pilar o afeto, e juntamente com este, a priorização da felicidade do indivíduo inserido neste emaranhado familiar. Dentro destas relações, podem

identificar o fortalecimento entre humanos e animais de estimação, esta que passa a ser configurada como Família Multiespécie. (Jesus; Silva, 2021).⁵

Portanto, a Família não é uma instituição padrão e imutável, sendo impossível defini-la por uma Lei ou pelo próprio Estado. O que corrobora com a ideia de considerar-se como família, aqueles que se identificam como tal, inclusive nas relações que envolvam animais domésticos.

À vista do quando aludido acerca da Família Multiespécie, e os seus elementos formadores, o próximo capítulo abordará acerca das perspectivas e os desafios do animal enquanto sujeito reconhecido como membro do seio familiar.

⁵ JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família Multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%c3%adlia+multiesp%c3%a9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%c3%a7%c3%a3o+na+ruptura+do+v%c3%adnculo+conjugal> . Acesso em: 17 de junho de 2023.

2. PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO ANIMAL ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO E O CAMINHOS PERCORRIDOS PELA NOVA HERMENÊUTICA

Ao longo da história o homem e os animais sempre tiveram uma relação de conflito onde o homem sempre tratou o animal como um objeto passível de dominação, e assim iniciou sua domesticação há pelo menos seis mil anos atrás. Desse modo, os animais eram utilizados para saciar as infinitas necessidades humanas principalmente no que concerne a vestimentas, alimentos e transporte, desde as primeiras civilizações.

Os seres humanos sempre conviveram com os animais. Ao longo da história, os animais foram temidos, caçados, dizimados, endeusados, explorados, enfim, sempre foi muito próxima a relação entre os animais humanos e os não humanos. (Moura, 2017, p. 10)

Ocorre que esse processo de dominação sofreu uma derrocada, séculos se passaram para que as mudanças mais significativas começassem a ocorrer, todavia elas foram mais sólidas na metade do século XX (Martins, 2004; Castro, 2006).

Sabendo-se que o direito é fruto de um processo evolutivo, as normas devem se adequar à realidade social. Nesse sentido, a realidade contemporânea tem demonstrado que os fundamentos antropocêntricos, perpetrados pela doutrina jurídica tradicional, já não são capazes de instruir demandas novas que agora dependem de interpretações analógicas dos tribunais. Como pode ser observado nos estudos da Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, Michelle Sanches Jeckel (2016), os tribunais vêm enfrentando o desafio de julgar demandas em que os animais são considerados membros da família e não bens de família, gozando de afeto e proteção. Embora essas hipóteses não estejam positivadas, devem ser julgadas, e na ausência de leis que regulem tais situações fáticas, o poder judiciário tem recorrido à analogia, a título de exemplo as ações de guarda de animais domésticos, onde os magistrados utilizam as regras atinentes à guarda compartilhada constantes no artigo 1.583 à 1.590 do Código Civil de 2002.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abre precedentes para diversas interpretações no que tange os Direitos dos Animais, apesar de algumas normas infraconstitucionais não estarem em consonância com a Constituição Federal, segundo a interpretação abolicionista (Santana, 2006).

Frente ao desencontro entre regras jurídicas obsoletas e as novas situações fáticas, surge um novo olhar que quer alargar as considerações morais e jurídicas pertencentes aos homens e aos animais sencientes. Porém, essa nova concepção encontra obstáculos arraigados que vão, desde o formalismo exacerbado de uma doutrina especista, lacunas legislativas, à ideologias dominantes. Nesse capítulo, analisar-se-á os avanços ocorridos na proteção legal dos animais, evidenciando as principais mudanças ocorridas nas relações sociais, que favorecem a quebra de paradigma antropocêntricos, os caminhos percorridos por essa nova concepção e as tensões e resistências que tem encontrado desde sua emergência.

Além disso, serão analisadas as correntes doutrinárias no âmbito do Direito Civil que consideram o animal como sujeito de direito. As que mais se destacam são as que conferem personalidade jurídica aos animais não humanos e a que os considera entes despersonalizados. Ambas têm o intuito de expandir a consideração de sujeito de direito para além dos seres humanos, fazendo incluir nesse rol os animais sencientes, sobretudo, aos acostumados ao convívio com humanos (Gordilho, 2009).

Portando, evidenciar a importância de considerar a senciência como elemento principal para considerar conceituar o animal enquanto sujeito de direito é de suma importância para que se desenvolva políticas mais taxativas e abrangentes que acompanhem as novas perspectivas em relação ao animal e o ser humano.

2.1 FUNDAMENTOS JURÍDICO ANTROPOCÊNTRICO X BIOCÊNTRICOS

O Direito é uma ciência feita pelo homem e para o homem. Assim o ordenamento jurídico brasileiro, influenciado pela doutrina romana clássica, não enxerga os animais não humanos como seres sencientes, mas como res, seres semoventes ou propriedade da União (Levai, 1998).

Danielle Tetu Rodrigues (2012) leciona que, para o ordenamento jurídico nacional, cunhado em base antropocêntrica, os animais são tidos como meros objetos de direito. No ensejo, levanta a discussão sobre a problemática existente da ótica antropocêntrica versus a ótica biocêntrica:

Sob a ótica biocêntrica, os Animais devem ser protegidos pelo Poder Público que é por eles responsáveis, trazendo à tona o Deep Ecology ou Ecologia Profunda, a qual todos os seres vivos no mesmo patamar. Divergindo dos

adeptos do biocentrismo, os que sustentam o antropocentrismo como Afonso da Silva e Pacheco Fiorillo, veem categoricamente, a proteção da fauna visando tão somente o bem da humanidade [...]. (Rodrigues, 2012, p.42).

Nesse passo, Francione (2016) transmite que, sendo coisas, os animais são objetos de propriedade e não são diferentes de qualquer outro objeto dessa categoria. Assim, para a doutrina tradicional, os animais participam das relações jurídicas sempre na condição de objeto e não de sujeitos, e a proibição de que eles sejam submetidos a atos de crueldade foi estabelecida pensando na coletividade humana e não nos animais em si.

Assim, segundo a doutrina tradicional, juridicamente falando os animais são coisas. Com efeito, as normas de proteção animal existem à medida que isto traz benefícios ao ser humano, já que só esse é um fim em si mesmo (Francione, 2016).

A outro tanto, é forçoso constatar que vem ocorrendo mudanças graduais e significativas de paradigmas, tanto é assim que o Direito vem sofrendo os reflexos dessas mudanças. Nesse contexto, a visão antropocêntrica, que define o sujeito de direito, vem passando por um reexame, ultrapassando a dogmática clássica e individualista que coloca o homem como centro de todas as coisas. As discussões alcançam o pensamento de que a tutela jurídica deve abarcar não só aqueles que atualmente são considerados sujeitos de direito, mas deve alcançar todas as formas de vida. Nessa senda, Tetu Rodrigues (2012):

[...] notória é a colisão de argumentos resultantes de mudanças de paradigmas, e o que se vê resistência contratualista à consagração dos Direitos dos Animais, eloquente por uma inexistência de obrigações estritas de justiça para com quem não contenha uma capacidade de compreensão sobre o que seja a justiça [...] (Rodrigues, 2012, p.57).

Em que pese, a doutrina clássica considere o ser humano como o único animal capaz de raciocinar e de participar das decisões políticas que levam a criação das leis em benefício próprio, utilizando as demais formas de vida como instrumentos das suas vontades, os humanos são parte de um todo, e a sua existência depende essencialmente do respeito ao meio ambiente e as formas de vida existentes.

Na concepção da doutrina biocêntrica, tal qual preleciona Juliana de Andrade Fauth (2016):

Diferente da concepção privatista do Direito Civil, entendemos que a Constituição de 1988 não adota a concepção do animal como “coisa”. O artigo

225, §1º, VII, da CF/88, ao vedar práticas cruéis contra os animais não humanos, garante-lhe direitos subjetivos e, conseqüentemente, reconhece a sua condição de sujeito de direito.

Observamos que, inicialmente, a proteção do meio ambiente, ai incluindo a fauna e a flora, através do Direito Ambiental, era estritamente antropocêntrica. Ou seja, a natureza deveria ser protegida com a finalidade de permitir o alcance dos interesses humanos, como defende, até hoje, a doutrina civilista tradicional. Em um segundo momento, com a transição do modelo do antropocentrismo puro para o antropocentrismo mitigado, a proteção da natureza passou a se basear na ideia de sustentabilidade. Esse ideário foi incorporado, em parte, pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que determina que a proteção da fauna e da flora tem como propósito garantir o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” para as “gerações presentes e futuras”. Contudo, atualmente, os modelos do antropocentrismo têm sido bastante questionados, e muitos autores já defendem um modelo chamado de não antropocêntrico. (Fauth, 2016, p.64 - 66).

Cabe observar que toda a tutela animal no ordenamento jurídico brasileiro gira em torno do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Analisaremos sob a perspectivas éticas, através da visão biocêntrica, todas as formas de vida merecem proteção, ou através da perspectiva antropocêntrica, todas as formas de vida merecem proteção para garantir uma sadia qualidade de vida para o homem e para as futuras gerações. Essas duas correntes pertencem a ética ambiental.

A ética biocêntrica ensina que o homem é integrante da natureza e não o seu dono, ressalta o valor inerente a vida de cada indivíduo, razão pela qual uma vida só pode cessada por razões éticas, nunca por razões de interesse de qualquer natureza antropocêntrica, seja comercial, científica ou estético (Sarlet. Fensterseifer, 2007).

Essa construção biocêntrica tem ganhado espaço, colocando a cheque o modelo antropocêntrico vigente, interpretando que, ao proibir práticas cruéis contra os animais e ao elevar esta norma a nível constitucional, o legislador trouxe uma nova proposta ética, impulsionou uma revolução jurídica em favor dos movimentos que lutam em defesa do Direito Animal, uma vez que estão consubstanciados na lei maior do Estado.

Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico brasileiro é baseado na ótica de que o Direito é uma criação do homem para o próprio homem, com isso se baseia no antropocentrismo. Essa é a tese defendida pela doutrina majoritária. No entanto, a discussão que quer elevar os animais não humanos e outras formas de vida ao status de sujeitos de direitos está cada vez mais evidente, e emerge uma mudança de

pensamento que deixa de considerar o ser humano como único sujeito de direitos. Nesse contexto, o homem é um animal, ainda que com cultura, é só mais um elemento que compõe o todo, produto da evolução, assim todas as demais formas de vida são merecedoras de consideração moral e jurídica (Moura, 2004; Santana, 2004).

A evolução social é constante e interminável, e isso reflete nas ações e relações do homem e com tudo aquilo que o cerca, seja as pessoas, o ambiente, a natureza e os animais. Portanto, essa evolução também deve refletir naquilo que compõe o convívio da humanidade.

2.2 A CRISE DO PARADIGMA DOMINANTE

É sabido que, por serem considerados bens semoventes ou mera propriedade, os animais têm sido utilizados como instrumentos a favor dos humanos para os mais variados fins: vestimenta, alimentos, testes de produtos cosméticos, para estudos científicos, para espetáculo, entre tantas outras coisas, de modo que são submetidos a dor e sofrimento sob o pretexto de que existem com o único intuito de satisfazer aos interesses do homem, que se auto afirma superior por possuir aptidões diferentes das outras espécies, dentre elas, capacidade de raciocinar.

Todavia, esse paradigma tem sofrido mudanças significativas. Desde o início do século XX, eclodiram inúmeros movimentos que advogam em prol da causa animal, foram criadas leis de proteção animal e muitas são as teorias e movimentos de libertação animal que clamam para que as considerações jurídica e moral sejam ampliadas aos animais não humanos.

No decorrer da história ocorreram significativas mudanças no comportamento da sociedade, e como o Direito não é uma ciência estática, as leis se alteram de acordo as mudanças culturais. Assim, em alguns momentos históricos, falar em Direito das Mulheres ou Direito dos Escravos, soava algo absurdo, não diferente, falar em Direito dos Animais até bem pouco tempo atrás soava hilário. Nesse interim, Peter Singer (2004), leciona que:

Na realidade, a ideia de “Os Direitos dos Animais” foi usada outrora para parodiar a causa dos direitos das mulheres. Quando Mary Wollstonecraft, uma precursora das feministas atuais, publicou sua *Vindication of the Rights of Woman*, em 1792, as suas opiniões eram de um modo geral consideradas absurdas, e surgiu logo a seguir uma publicação intitulada *A Vindication of the Rights of Brutes*. O autor desta obra satírica (que se sabe agora ter sido Thomas Taylor, um distinto filósofo de Cambridge) tentou refutar os

argumentos avançados de Mary Wollstonecraft, demonstrando que eles poderiam ser levados um pouco mais longe. Se o argumento da igualdade se aplicar seriamente às mulheres, por que não aplica-lo aos cães, gatos e cavalos? (Singer, 2004, p.05)

Porém, os tempos mudaram, em decorrência das alterações ocorridas nos valores morais da sociedade, e hodiernamente é perceptível a mudança de consciência de boa parcela da sociedade em relação aos animais não humanos. Para muitas pessoas já é passada a hora de se conceber direitos aos animais. Milhões de pessoas optam por não mais consumirem carne, outras por não consumirem nada de origem animal, algumas famílias tratam seus animais de estimação como se um membro da família fossem, muitas vezes estendendo a eles a mesma consideração dada aos filhos.

Nesta esteira, válido destacar a magistério de Jeckel (2016), que diz: “[...] dentre os diversos tipos de família que surgiram, algumas delas trouxeram à baila ao mundo jurídico a figura daqueles que sempre foram colocados à margem e classificados como bens móveis pelo Direito: animais.”

Segundo essa ótica, é cediço que “a humanidade vem se conscientizando, paulatinamente, de que o respeito à natureza e, via de consequência, às espécies que dela fazem parte, é o necessário caminho à preservação da vida” (Levai, 1998).

A preocupação com a natureza e com todos os seres que fazem parte dela, sem distinção de espécie, é um ato contínuo, complexo, fruto de mudanças sociais e jurídicas que vem ocorrendo ao longo dos séculos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro se estruture sob uma ótica antropocêntrica, existe toda uma movimentação que tem como objetivo alterar a condição do animal como mero objeto ou instrumento do homem. Existem propostas legislativas em andamento, doutrinas e vasta jurisprudências que já entendem que o animal como sujeito de direitos, movimentos em prol dos direitos dos animais, mudanças culturais e sociais que clama para que a consideração jurídica humana seja ampliada aos animais.

Cada vez mais se torna latente a necessidade de igualdade entre homens e animais principalmente após descobertas científicas. A mais importante delas foi a Teoria da Evolução de Darwin, que apontou que a evolução é um fenômeno histórico, que todas as espécies descendem de um ancestral comum, e que a seleção natural

é o principal mecanismo de biodiversidade (Gordilho,2009). Corroborando com essa ideia, Heron José de Santana Gordilho, assevera que:

Seja como for, a cada dia novas pesquisas científicas são desenvolvidas em universidades ao redor do mundo, quase sempre confirmando o postulado de Darwin de que não existe nenhuma diferença categórica, entre o homem e aos animais não humanos, especialmente quando se tratar de análise os seus atributos mentais ou espirituais. (Gordilho, 2009)

Fica cada vez mais claro que o homem é apenas mais uma espécie dentro de uma esfera biocêntrica, não existindo nenhuma especificidade que o torne superior as demais espécies do globo. Tanto é assim que existem outras espécies com faculdades mentais parecidas com a dos humanos e nem por isso elas foram consideradas sujeitos de direitos. Assim o que deve prevalecer é capacidade de sentir.

Nesse sentido, vale destacar, os ensinamentos de Singer (2004):

Os cães [...], não possuem nenhum interesse em votar [...]. No entanto, eles sentem dor de uma maneira muito semelhante aos seres humanos, o que exige que seu interesse em não sentir dor seja levado em consideração no cálculo total unitário. (Singer, 2004, p. 104)

Segundo Laerte Levai (1998), quando a Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VII, proibiu práticas que colocassem em risco a função ecológica dos animais e que os submetam a crueldade ou provoquem a sua extinção, essa norma advinda da lei maior colocou o direito brasileiro sob uma perspectiva de não antropocêntrica, tornando inconstitucional todas as leis infraconstitucionais que regulamentam a exploração animal.

Diante do quadro apontado, é notória crise do sistema dominante. A visão antropocêntrica e especista de que “o homem é o lobo dos animais” vem caindo por terra, pois o status jurídico atribuído aos animais, sobretudo na legislação infraconstitucional, já não condiz com a realidade. Deste modo, não é o suficiente a ponderação dos interesses dos animais apenas na esfera moral, o que exige um reexame do status jurídico, uma vez que aos animais já polarizam inúmeras situações jurídicas, enfrentadas diariamente nos Tribunais. Nesse espírito, a doutrina minoritária e os julgados já apontam a necessidade dessa mudança, sabendo-se que o direito é uma ciência em constante reconstrução. Conceber os animais como coisas é uma posição que não mais se sustenta diante das mudanças jurídicas e sociais já mencionadas, de modo que rever o status jurídico dos animais é medida que se impõe (Silva, 2013).

O momento é de mudança, o movimento que luta pelos direitos dos animais surge para propor alternativas para o sistema atual em crise, visando uma ressignificação da hermenêutica jurídica para que os animais não humanos sejam considerados sujeitos de direitos.

A criação de normas protetivas que englobem os animais, implica em um dever, fruto das transformações ocorridas no comportamento da sociedade, onde inúmeras famílias reconhecem um valor inerente aos animais. Como já mencionado, tem se fortalecido o pensamento que não faz distinção entre os homens e os demais seres sencientes. Assim, não mais tem sustentáculo a teoria racionalista/especicista que dá ao homem ‘posição de superioridade’ por possuir a capacidade de raciocinar, principalmente depois dos trabalhos publicados por Chales Darwin, que sustentou que todos os animais têm uma matriz em comum.

A respeito disso, assevera Tagore Trajano de Almeida Silva (2013):

[...] não se pode mais negar, que de todos os elementos naturais, os animais são os mais próximos, e está proximidade perturbadora, por sua vez, abala as nossas classificações e a certeza dos nossos critérios de diferenciação. (Silva, 2013)

Com efeito, o sistema jurídico não pode simplesmente desviar o seu olhar para o direito dos animais, pois as mudanças da atual conjuntura revelam a importância de um ordenamento que amplie a consideração moral e jurídica dos animais não humanos, pautando-se na igualdade entre as espécies.

Na esfera internacional, desde a metade do século XX, todos os países da Europa Ocidental já possuíam normas tutelando o direito animal (Gordilho, 2009). Ademais, países como Suíça, Alemanha, Áustria e França são os pioneiros nessas mudanças, já tendo alterado seus códigos para que os animais não sejam considerados como meros objetos ou coisas.

A Suíça é o país precursor tratando-se da criação de normas de proteção animal, tendo em vista ter sido o primeiro do continente europeu a dar proteção constitucional aos animais, no ano de 1893, há mais de 100 anos. Atualmente a Constituição suíça conta com um artigo que trata da “dignidade das criaturas”.

Imperioso destacar que na Alemanha, em 21 de junho de 2002, tornou-se o primeiro país da União Europeia a garantir na sua Constituição, a proteção dos

animais em título próprio. Nesse interim, prevê o seu Código Civil que os animais fazem parte de uma categoria nova entre coisas e pessoas.

A Austrália previu em sua constituição o dever do Estado de se empenhar na criação de normas de proteção animal, e o seu Código Civil prevê que os animais não são coisas.

Assinala-se ainda que a França fez uma alteração mais taxativa, prevendo em seu Código Civil que os animais são seres sensíveis. O seu Código Civil é datado de 1804, elaborado por Napoleão. Essa decisão histórica coloca fim a essa visão obsoleta de que os animais são seres destituídos de capacidade de sentir (Silva, 2013).

Frisa-se mais que, no dia 27 de janeiro de 1978, a UNESCO (Organização da Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos animais. Considerada como marco internacional, esse documento já surgiu como a carta magna dos animais, tendo participação de vários países signatários, entre eles o Brasil. Importante a transcrição de alguns artigos:

Art. 1º todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência.

Art. 2º [...]

a) Cada animal tem o direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando estes direitos. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º [...]

a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

À luz das informações contidas, verifica-se que o modelo tradicional vem sofrendo fortes abalos, caminhando para uma transição iminente. Recentemente em, em 01 de maio de 2017, entrou em vigor a lei que alterou o Código Civil de Portugal, dando um novo status jurídico aos animais, que deixaram de serem considerados “coisas”, passando a serem reconhecidos como “seres vivos” dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica. Tal status abrange todos os animais, mas em especial os animais de estimação.

No ano de 1994 a Costa Rica, país latino-americano, resolveu regulamentar o bem-estar dos animais, demonstrando que essa não é uma preocupação somente dos países da Europa e EUA, e sim uma preocupação geral que independe da posição econômica que o país ocupa. Mostrando assim, um grande avanço no Direito dos Animais em todo o mundo (Santana & Oliveira, 2006).

Não obstante, outros países latino-americanos vêm rompendo com o modelo antropocêntrico capitalista, promovendo um novo constitucionalismo latino-americano, é o caso do Equador e da Bolívia.

O Equador, de forma pioneira, reservou um capítulo completo da sua carta magna para “os direitos da natureza”, concedendo personalidade jurídica à natureza, em nível constitucional. Assim, estes não humanos deixaram de ser coisas e ganharam status constitucional de sujeito de direito, podendo pleitear judicialmente através de representação contra atitudes humanas que ensejem a sua degradação. (Gussoli, 2014). Tal alteração teve como ponto inicial uma ação constitucional destinada à proteção de Direitos previstos na Constituição do Equador, ameaçados por ação ou omissão de autoridade pública não judicial. Nessa ação configuram no polo ativo, como representantes do Rio Vilamba, Richard e Eleonor, dois cidadãos que estavam inconformados com a destruição da flora e da fauna do rio

É sempre tempo de recomeçar, mesmo que de forma gradativa, mas progressiva. Uma vez que a ciência evoluiu assim como a moral, é tempo de corrigir equívocos milenares, parando de subjugar o valor intrínseco dos animais ao seu valor instrumental (Pelassi, 2019, p. 225)

Interpretando os ensinamentos da autora, esta elucida a importância de fomentar evoluções no que concerne o direito animal, reconhecendo a sua dignidade, evidenciando a importância de discernir seu valor para com a humanidade. Nesse ínterim:

O tratamento dos animais deve ser pautado pela ética e por princípios morais, já que estes devem pautar a conduta humana. Na verdade, a conduta humana deve possuir essência moral, o homem tem o dever de piedade, benevolência em relação às demais criaturas vivas, deve existir uma modalidade ética, que se sobreponha, ou seja, uma ética de vida digna. Conduta ética, moral em relação aos animais, e todos devem agir na defesa dos animais oprimidos, como forma de legítima manifestação de cidadania. (Gomes, Chalfun, 2008 p.852)

Indo no mesmo raciocínio, a Bolívia promulgou os Direitos da Mãe Terra, classificando a “Mãe Terra”, ou seja, a natureza, como um ser vivo, dotada de direitos tais quais, vida, equilíbrio, diversidade da vida e o direito à restauração, impôs deveres aos humanos em relação a Mãe Terra, entre eles a de não degradar a natureza e promover uma vida harmônica, com a utilização de recursos apenas para satisfação das necessidades basilares, respeitando os limites da natureza.

Corroborando com o exposto e seguindo a mesma tendência, recentemente no Brasil o Rio Doce foi vítima de crime ambiental, com o rompimento da barragem do Fundão em Mariana-MG. Devidamente representado pela Associação Pachamama, o Rio Doce figura no polo ativo de uma ação na justiça proposta contra a União em litisconsórcio com o Estado de Minas Gerais, onde foi pleiteado, dentre outras coisas, a criação de um plano de prevenção contra futuros desastres. Essa ação coloca o Rio Doce como sujeito de direitos e não como um mero recurso natural (LOPES, 2017).

Vale ressaltar que em âmbito nacional muitas são as propostas legislativas que tratam da causa animal, dentre elas se destaca o projeto de Lei do Senado nº 351/2015, de autoria do senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), aprovado pela CCJ- Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, e remetido à Câmara de Deputados. O PL, propõe a alteração do Código Civil, fazendo acrescentar parágrafo único ao artigo 82, e inciso IV ao artigo 83, prevendo que os animais não serão considerados coisas. Como fundamento da proposta, está a crítica ao tratamento dado aos animais na legislação brasileira, como se vê na posição do senador autor do PL:

O Código Civil prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e de pessoa. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus, reclamou o parlamentar por Minas.

No voto favorável ao PLS 351/2015, o relator observou que o respeito ao meio ambiente- incluída aí a proteção e defesa dos animais- foi levado à condição de direito fundamental pela Constituição de 1988, e instituiu a responsabilização civil, penal e administrativa das condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (Senado Federal, 2015).

Além do mais, esse projeto de lei vem preencher lacunas trazendo definições do que seria maus tratos e bem-estar animal, por exemplo. Caso esse projeto de lei seja aprovado, haverá uma ruptura com o modelo dominante rumo a um modelo que expressa claramente a nova conjuntura social e os novos valores sociais.

Ainda dentro desse contexto, importante salientar que tramitou na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei que regulava a guarda dos animais de estimação. A medida proposta pelo Deputado Federal Dr. Ubiali, propunha que em caso de divórcio ou dissolução da união estável a decisão em relação a guarda dos animais deveria ser decidida pelo juiz, deliberando pela guarda unilateral quando um dos cônjuges provar ser o legítimo proprietário do animal, e não havendo proprietário o magistrado deveria inclinar a sua decisão pela guarda compartilhada favorecendo a posse responsável a ambos os ex- consortes. O projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do regimento interno da Câmara dos Deputados.

2.3 ANIMAL NÃO HUMANOS COMO SUJEITO DE DIREITOS

Os sujeitos de direito, no ordenamento jurídico brasileiro, representam aqueles que possuem direitos e deveres perante uma sociedade. Nesse interim, Mota Pinto, leciona que:

Nesse sentido técnico-jurídico não há coincidência entre a noção de pessoa ou sujeito de direito e a noção de ser humano. Os seres humanos não são necessariamente, do ponto de vista lógico, pessoas em sentido jurídico: e aí está a experiência jurídica e histórica dos sistemas que aceitam a escravatura. As pessoas em sentido jurídico não são necessariamente seres humanos: e aí estão estas organizações de pessoas (associações, sociedades) e certos conjuntos de bens (fundações) a quem o direito objetivo atribui responsabilidade jurídicas. (Mota, Pinto, 1996, p. 84-85)

Sob a ótica legal, há duas espécies de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, nem toda pessoa é humana. Pois há a pessoa física (humana) e a pessoa jurídica (entes fictícios), ambas concebidas como sujeitos de direitos. Nessa esteira, Tartuce (2015 p. 214,) vislumbra que:

As pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjunto de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica, própria por uma ficção legal. Apesar de o Código Civil não repetir a regra do artigo 20 do Código Civil de 1916, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção de pessoa jurídica.

Da conceituação de sujeito de direito decorre a personalidade jurídica que é a disposição genérica para contrair obrigações e adquirir direitos que toda pessoa tem, é a possibilidade ser sujeito de direito, conforme doutrina de Maria Helena Diniz, a qual ratifica que a “personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que se estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, igualdade e liberdade.” Ademais, como previsto no Código Civil de 2002, a personalidade da pessoa jurídica inicia-se com o nascimento com a vida e cessa com a morte. Já à pessoa jurídica inicia-se com o registro, ou seja, com a inscrição do ato constitutivo.

Já o conceito de capacidade jurídica, é, por sua vez, o exercício de deveres e de direitos, é a exteriorização do poder de ação implícito da personalidade. Ainda conforme ensinamentos de Diniz (2009, p.117), para ser ‘pessoa’ basta que o homem exista, e, para ser ‘capaz’, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica. Compreendemos que nem todos os sujeitos de direitos são capazes de exercer por si só os atos da vida civil, sendo coberto conforme o ordenamento, pelo instituto da incapacidade jurídica. O nosso Código Civil de 2002 diferencia a incapacidade absoluta da relativa:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Os incapazes são considerados inaptos para o exercício de direitos e deveres, pela falta de discernimento, transitório ou permanente em relação aos próprios direitos, deveres ou interesses. Para estabelecer essa incapacidade, o ordenamento jurídico prevê o instituto da representação dos incapazes perante terceiros ou perante o juízo, com o fito de representar seus interesses legais, tendo o condão de agir em nome e no interesse dos incapazes. Nesse interim, Medeiros (2013, p. 62) delibera:

Os seres humanos que não apresentam características constitutivas da autonomia [agentes livres e capazes de tomar suas próprias decisões] compõem os pacientes marais. Nesse caso, os pacientes morais referem-se

àqueles em que faltam os pré-requisitos que os capacitam a controlar seu próprio comportamento, de modo que possam ser moralmente responsável pelo que fazem. Os pacientes morais não podem avaliar o que é certo nem o que é errado. Nesse grupo encontram-se os bebês, crianças, seres humanos com problemas mentais, enfim todos aqueles que não tem ainda, ou não tem mais, a capacidade de deliberar entre as várias atitudes possíveis a que seria certo ou a ser feito. [...] nesse sentido, os animais, seres sencientes, também podem ser vistos como pacientes morais [...] embora não possam fazer o que é certo ou errado, eles podem ser afetados por uma ação certa ou incorreta dos agentes morais.

Fazendo analogia os animais não humanos podem ser admitidos como sujeito de direitos, haja vista equiparassem a um bebê ou um ser humano com deficiência mental em termos de discernimento de seus deveres e direitos, tendo seus ônus e bônus igualmente representados.

No mais, vale sublinhar que o conceito de pessoa, nascido de uma construção do Direito, não existindo empecilho ao reconhecimento dos animais não humanos por não pertencerem a espécie humana, vez que a personalidade jurídica não limita-se apenas ao ser humano, mas como já abordado acima à pessoa jurídica também.

2.3.1 SENCIENTIA COMO FUNDAMENTO PARA TUTELA DE DIREITOS A ANIMAIS NÃO HUMANOS

A senciência é usada como parâmetro para defesa de uma nova criação jurídica referente aos animais não humanos, fazendo a comparação a seres sensíveis a dor e a necessidade de proteção jurídica, que de forma adequada atenda aos seus interesses. Todavia, apesar do reconhecimento da capacidade dos animais não humanos de sofrer, representa um enorme avanço na tão sonhada expansão moral, entende-se que tal critério é pouco para lhes conferir considerabilidade ética igual aos humanos, mas serve de parâmetro para diferenciar os animais não humanos dos objetos.

Verifica-se que a senciência garantida pelo juízo defende a mudança do status jurídico dos animais não humanos, dando-lhes uma tutela que mais atenda às necessidades destes.

Uma decisão importante a respeito do caso em tela, foi proferida pelo TJ/SC-Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos de uma apelação cível, em um Mandado de Segurança, impetrado pelo Centro Esportivo Catarinense, com o intuito de obter ordem mandamental a fim de proibir a ação do Poder Público, no caso

representado pelo Comandante do 10º Pelotão Ambiental da Polícia Militar de Santa Catarina e do Delegado Regional de Criciúma, visando evitar a autuação ou indiciamento pela conhecida prática de “rinhas de galo”, nos termos da referida emenda :

CONSTITUCIONAL.MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. “RINHAS DE GALO”. IMPETRANTE QUE PRETENDE VER ASSEGURADO SEU DIREITO À SUA EXPLORAÇÃO, SEM RISCO DE VIR A SER AUTUADO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o impetrante, sob a tese de que a rinha de galos consiste em uma manifestação cultural, milenar, praticada por animais criados especificadamente para tal fim e, assim sendo merecedores de cuidados extremos, aspira a obtenção de uma ordem mandamental que impeça a atuação do Poder Público, o que, pelo menos no presente caso, consubstancia pretensão flagrantemente ilegítima. Jurisprudência do Pretório Excelso consolidada no sentido de que “a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”. (RE n. 153. 531-8, relator o Ministro Francisco Rezek). Existência de julgados específicos sobre o tema, os quais declararam a inconstitucionalidade de leis que regulamentam a matéria, ao fundamento de que fazê-lo, autorizam a “submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CF, artigo 225, §1º, inciso VII”. (ADIn. n 3776-5 RN, rel. Ministro Cezar Peluso). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n 2010.026300-5, de Criciúma, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 29-06-2010).

Pelo exposto, o impetrante, utilizou-se do argumento do valor cultural da prática milenar, em tese, assegurada pela Constituição Federal. Argumentou ainda, que os galos foram criados exclusivamente para desenvolver tal função, qual seja, competir em rinhas.

Por unanimidade o recurso restou improvido, com o fundamento que a função do Estado é garantir o pleno exercício dos direitos culturais, não abstrai a vedação a submissão de animais a tratamentos cruel previsto no artigo da Constituição Federal supramencionado.

Pode-se depreender que a preservação da integridade dos animais, está acima das manifestações culturais. O julgado ainda reputa uma singela crítica ao status de propriedade inclinado para os animais não humanos, o que acaba por atrapalhar a coibição do tratamento cruel, em razão da ideia que é aceita e difundida na sociedade, a da livre disposição do patrimônio privado.

Os animais não humanos sofrem dores, sentem prazer, adoecem, são capazes de amar, sentem fome, sede e frio, dentre outras necessidades que o ser

humano também sente. Diante disso as decisões estão sendo pactuadas de maneira a seguir ao critério da senciência para o deferimento a esses seres da tutela de proteção, em coadunação com o ponto de vista da ética sensocêntrica. Tal critério é utilizada para possibilitar ao animal não humano a saída do status de propriedade, possibilitando e assegurando a estes um status jurídico no qual equipara estes não ao ser humano, mas a seres que possuem sensibilidade e que devem ter seus direitos tutelados. Nesta linha de raciocínio, aduz Silva & Júnior:

A senciência e a consciência são consideradas fundamentos do Direito Animal e reconhecidas pela Constituição Federal, que outorga dignidade própria aos animais não-humanos e, conseqüentemente, caracteriza-os como sujeitos de direito fundamental à existência digna. O que se verifica é que a Ciência do Direito, de forma isolada, não é suficiente para a construção do Direito Animal. É sempre necessária uma abordagem multidisciplinar que envolva Direito, Medicina Veterinária, Biologia, Filosofia, Psicologia, Pedagogia, Medicina Humana, dentre outras áreas do saber de igual importância. (Silva, Júnior, 2020, p. 193)

Partindo dessa premissa, destaca Leticia Yume Marques (2023, p. 1141), que o fato da Constituição Federal de 1988, conceder em seu artigo 225, caput e parágrafo I, inciso VII, a proteção e preservação da fauna e flora, revela que “a proibição de tratamento cruel aos animais pressupõe a capacidade de sentir dor e, portanto, a senciência, reconhecida em animais silvestres, domésticos ou domesticados; de companhia e de produção”. E completa que “A senciência denota a capacidade de sentir dor e emoções como estresse, angústia e medo. Por isso, está relacionada a critérios de aferição do bem-estar dos animais não-humanos”.

Como pode-se observar, retribuir um valor intrínseco aos animais, de modo a reconhecer a senciência como prerrogativa para a tutela de interesse destes, fomenta o desenvolvimento de políticas públicas que contemplem estes seres irracionais com mais especificidade, compreendendo as diversas áreas das ciências jurídicas e não jurídicas.

2.3.2 ADMISSÃO DA DIGNIDADE DA VIDA ANIMAL

Nesse tópico analisaremos alguns julgados, para melhor compreender como essa admissão da dignidade da vida animal, que deriva da senciência, pode ser aplicada na prática. O julgado a ser estudado, trata-se de um recurso de Apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, interposto pelo Município de São Sebastião do Cai/ RS, proferido nos autos de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério

Pública, em função da omissão municipal na tutela dos animais (cavalos, cães e gatos), assim a ementa:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO.

A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. O argumento defensivo pautado na reserva do possível, ou seja, em limitações de ordem orçamentária para a implementação de determinadas políticas públicas, não é absoluto. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o Estado atue positivamente no sentido de realizar ações fáticas, caracterizando direito a prestações em sentido estrito. No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Cai no trato dos animais domésticos (cães e gatos) e de tração (cavalos), abandonados e em situação de risco existentes no Município. PREPONDERÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA. Reconhecimento da insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do município demandado com relação aos direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde pública, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, aos deveres de proteção corolários. MEDIDAS DE CORREÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. Apelo parcialmente provido para dilatar para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para elaboração dos programas e projetos definidos em sentença, a contar da publicação do presente acórdão, e para que a dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção dos projetos relativos aos animais de rua seja incluída na Lei Orçamentária Anual de 2015. REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014).

A decisão recorrida tinha reconhecido como culpado o município à implementação e a elaboração de políticas públicas com medidas eficazes para controlar os animais em situações de abandono e risco. Tal política pública estipulava o prazo de 60 dias para elaboração de um programa para reduzir a quantidade de animais domésticos e tratamento aos mesmos na população de baixa renda, no

mesmo prazo apresentar projeto para acolhimento e tratamento de animais de tração e incluir na Lei Orgânica anual.

Nas razões do recurso, além de questionar o prazo (achavam insuficiente), seus argumentos foram concentrados em interesses conflitantes entre os seres humanos e os animais não humanos, tendo em vista que ao pugnar que se a sentença fosse cumprida haveria diminuição ou até a evacuação da verba inclinada à saúde.

Contudo, o acórdão discorda das razões recursais e concentra seus fundamentos no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda o tratamento cruel, bem como da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que é norma internacional na qual o Brasil é signatário e que tal norma expressa perante a comunidade internacional valores que o Estado Democrático do Estado Brasileiro compromete-se a tutelar em prol da vida animal, dentre os quais o reconhecimento de que o abandono é ato que submete os animais não humanos à crueldade.

Ao considerar a necessidade da tutela jurídica aos animais não humanos diante de uma visão de consideração moral, em que se admite o alargamento da dignidade para além dos seres humanos, o julgado ultrapassa a ideia antropocêntrica arraigada, conduzindo a discussão conforme o cenário atual. Dentro desta dinâmica, cabe mencionar o pensamento Doutor Vicente de Paula Ataíde Junior:

O dever-ser é todo animal considerado sujeito de direitos, reconhecido e respeitado como unidade de vida significativa e valorosa, e dotado de capacidade para estar em juízo para defender essa dignidade, ainda que através de instituições ou seres humanos. O Direito Animal, portanto, aponta para um sonho: vida digna para todos, independente da espécie. Participar dessa luta – a luta pelos mais indefesos – não é missão para poucos; deve ser tarefa para todos. (Júnior, 2018, p.61).

Ou seja, forma corajosa e inovadora, o julgado discute a ideia antropocêntrica predominante, entendendo a existência da dignidade de todos os seres vivos, em especial os animais não humanos, uma vez que os mesmos têm valor intrínseco, reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo. Nesse sentido, pontua Lucas Velez:

A dignidade da vida dos animais não pode ser desconsiderada, ou ignorada, baseada na ideia que isso traria benefícios para a espécie humana como um todo, afinal não podemos nos pôr como espécie superior e impor nossa vontade aos não humanos porque não temos alternativas para não fazê-lo. [...] Se o conceito de dignidade está ligado a um princípio moral segundo o qual o ser humano deve ser tratado como fim e nunca como meio, é a partir daí que os não humanos também devem ter sua dignidade estabelecida. E se é com base na própria dignidade humana que são fundamentados os

experimentos com animais, afinal estes contribuem para um maior bem-estar e para a longevidade da nossa espécie [...] a dignidade humana não pode sobrepor a própria dignidade animal, ou seja, o interesse de ter sua integridade física preservada e não ser submetido qualquer tipo exposição a situações dolorosas. (Velez, 2015, p.04)

Dentro desta perspectiva, compreende-se que a dignidade animal é tão valiosa quanto a humana. Em caso de experimentos laboratoriais, por exemplo, submeter a espécie não humana testes, que possam ser violentos a sua espécie, e que tem por finalidade a extração de benefícios para humanos, seria incompatível a luz da dignidade animal.

Assim sendo, a Constituição coíbe a submissão dos animais não humanos a atos e situações cruéis, com isso não protege apenas o seu valor instrumental, mas também, a ululante intenção de bem-estar e zelo. Nessa senda, julga as coisificações dos animais não humanos incoerentes, ante ao cenário atual, considerando estes como titulares de direitos, como o meio mais adequado.

Vale sublinhar, que o Ministério Público, representou os animais não humanos como sujeitos titulares de bem jurídico, e não como um bem de todos e para todos conforme a visão antropocêntrica.

2.3.3 POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A PESSOA HUMANA

No ano de 2005 foi impetrado um Habeas Corpus (HC nº 833085-3/2005) por promotores de justiça do meio ambiente e outros, tendo como paciente uma chipanzé, cujo nome era Suíça, perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/ Bahia, frente a atos abusivos e ilegais perpetrado pelo Diretor de Biodiversidade da Secretária do Meio ambiente e Recursos Hídricos.

Conforme narrado no HC, Suíça (a paciente) encontrava-se aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, situada na capital baiana, confinada dentro de uma jaula pequena, sendo privada do seu direito de locomoção, bem como eram existentes além do espaço insuficiente para abrigo da paciente, a mesma encontrava-se em situações insalubres, o confinamento causa nos primatas sofrimento, pois vai de encontro com sua natureza livre, como bem elencados pelos impetrantes:

Inicialmente, é importante ressaltar que os chipanzés, assim como os humanos são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam difusões do instinto sexual, automutilação e a viver em um mundo imaginário,

semelhante a um autista. Para Dra. Clea Lucia Magalhães, médica veterinária, residente no santuário de Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba- SP: eles são animais sociais e geneticamente programados para viver em grupo.

Necessita de haver contato com os outros da mesma espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza convivem em grupo, que podem variar em até mais 100, possuindo relações bastante intensas e emocionais. Comunicam-se constantemente entre si, através das vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demostram intenso interesse e curiosidade em relação aos outros, estando permanentemente a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal. Segundo relatório de vistoria nº 005/2005- NUFAU/BA (fls. 78 a 80), a jaula em que Suíça aprisionada apresenta problemas sérios de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direito, que possui tamanho maior e ainda o corredor destinado ao manejo do animal. No relatório indicado, fez-se, ainda a sugestão a colocação de troncos verticais para que o animal possa se exercitar, um dado que só intensifica a constatação de total impropriedade do enclausuramento deste indivíduo. Na verdade aquela estrutura física não possui a menor condição de abrigar um chimpanzé, fato este que constitui um ato de crueldade, uma vez que estes animais não conseguem viver enclausurados e, em função das peculiaridades da espécie, eles podem perder de forma permanente a própria identidade. (TJBA, HC nº 833085-3/2005, Vara Criminal da Comarca de Salvador/ BA)

Nesse interim, nota-se que o paciente é um animal não humano, que estava vivendo numa situação de total descaso e este descaso acarreta para o mesmo inúmeras consequências, a título de exemplo, como mencionado acima a automutilação, consequências estas que os seres humanos tiverem na mesma condição desenvolve consequências iguais e ou semelhantes, chegando a não se identificar como indivíduo social, perdendo sua essência, sua identidade.

Após apontar a situação deprimente, os impetrantes argumentaram a respeito da possibilidade de admissão do Remédio Constitucional em tela, que era utilizado até então apenas para os seres humanos e pediram para que a ação fosse aceita tendo como paciente um animal não humano, fazendo-se analogia ao ser humano, amparado pelo princípio da igualdade, bem como pela ideia de dignidade moral.

Nota-se que os impetrantes não estavam buscando a extensão dos direitos dos seres humanos ao animal não humano em síntese, e não a proteção de um bem difuso.

O HC fora recebido, contudo Suíça veio a falecer durante o tramite do processo, sendo o mesmo prejudicado, sem resolução do mérito. Contudo, vale sublinhar a importantíssima repercussão causada pela aceitação deste Remédio

Constitucional. A aceitação causou um grande avanço no meio jurídico, modificando a visão do direito tradicional assentado. A analogia de uma Ação que sempre fora utilizada para os seres humanos, sendo aplicada a um animal não humano, como se ser humano fosse, tornou-se uma conjectura nunca vista quanto a inclusão destes no rol de sujeitos de direito.

Após este HC, inúmeros foram impetrados no Rio de Janeiro, São Paulo, a fim de assegurar a igualdade, dignidade moral e garantir uma vida digna aos animais não humanos, usando como precedente o HC onde Suíça atuava como paciente, contudo, o sistema jurídico brasileiro ainda se mostra muito resistente não solucionando a problemática desde então. Partindo desta premissa, Tarsila Pinheiro aduz:

Ora, o animal não humano senciente, assim como os seres humanos, dispõe de vida, de modo que depreende-se ter o direito de nascer, desenvolver-se, bem como de morrer dignamente, não vindo a sofrer lesões à sua integridade física, bem como deve ser livre, ou seja, não ter restringida a sua liberdade de locomoção, por exemplo, ficando confinado em zoológicos e aquários, preso a correntes por toda a sua vida (como ocorre com muitos cães), ou em cativeiro, muitas vezes sem contato com outros de sua espécie, lembrando-nos ainda dos animais usados em circos e utilizados para o trabalho, como os cavalos e burros, usados para a tração e os animais destinados ao abate, como porcos, galinhas e bois.

É nítido o desrespeito aos direitos à vida e liberdade de locomoção dos animais não humanos, os quais não são reconhecidos por grande parte da população, em que pese os avanços legislativos, o ser humano muitas vezes permanece relutante em aceitar, que os outros animais também têm direitos, também sentem dor e como qualquer ser vivo, querem viver livres de sofrimento. Não bastassem tais desrespeitos, temos ainda abusos, sendo que o homem, não satisfeito e cercear os respectivos direitos aos demais animais, muitas vezes incorre na crueldade. (Pinheiro, 2021 p.06)

Ademais, a ampliação desse certame é incontestável frente ao atual cenário em que vivemos, todavia, ainda existe uma enorme resistência para ampliação dos direitos dos seres humanos aos seres que tem a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Em outras palavras seres que tem a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia, ou seja, seres sencientes.

3. ASPECTOS JURIDICOS ADVINDOS DO INSTITUTO DA GUARDA E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Esse capítulo, será focalizado na análise dos aspectos jurídicos oriundos da guarda e os animais domésticos. Nesse mister, iniciaremos tratando da dissolução do casamento e da união estável no Brasil, em que se mostra aspecto embrionário da necessidade de discutir acerca da guarda, em seguida trataremos do instituto da guarda e os animais domésticos: guarda compartilhada, alimentos e visitas, abordamos sobre as consequências da não regulamentação dessa realidade nos seios familiares que começou a ser construído na doutrina e na jurisprudência pátrias. Ao final do capítulo apontamos algumas perspectivas para o instituto.

3.1 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Sucintamente, cabe destacar o que configura-se como casamento e união estável no Brasil, que possuem suas semelhança e diferenças, porém com uma mesma finalidade: o interesse em constituir família.

O casamento é um vínculo jurídico matrimonial entre indivíduos, que possui previsão legal no artigo 1.511 (e seguintes) do Código Civil de 2002, o qual dispõe que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Há de se destacar, ainda, as modalidades de casamento, quais sejam, o casamento civil, casamento religioso, e casamento religioso com efeito civil.

Portando, com a devida proteção estatal, o casamento é uma instituição que concretiza o enlace matrimonial entre indivíduos, sendo que este enlace reflete na vida pessoal, social e patrimonial dos cônjuges, bem ainda da sua prole.

Hoje, o casamento, assim como outras formas de arranjos familiares, não é um fim em si mesmo, mas, tão somente, o *lucus* de realização e busca da felicidade dos seus integrantes. Esta, aliás, é a verdadeira função social da família. (Gagliano, Filho, 2018, p. 1173) grifo do autor.

Neste mesmo sentido, a União Estável, com previsão legal no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, configura-se como uma situação de fato, que pode ser reconhecida judicialmente através de um contrato de escritura pública firmado entre indivíduos que desejam constituir família, mas para tanto, deve ser pública, contínua,

duradoura. Isto porque, a União Estável não altera o estado civil do indivíduo, logo, não possui estreitamente os mesmos efeitos patrimoniais, sociais e pessoais do casamento, mas semelhantes, equiparados ao casamento em diversas peculiaridades.

Voltando-se a temática deste trabalho, a dissolução do casamento ou união estável é o objeto de análise deste subcapítulo. Pois, o fim do enlace matrimonial pode acarretar efeitos de diversos institutos, como a partilha bens, prestação de alimentos, mudança de nome e, principalmente, a discursão de guarda quando há filhos menores.

Consoante se extrai do artigo 1.571, §1º do Código Civil “O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.” E se tratando de União estável, a dissolução da união poderá ser realizada no cartório de notas quando não houver litígio e nem filhos menores, mas também, assim como o casamento, poderá ser dissolvida judicialmente quando houver filhos menores e disputa de bens.

Mas, o que interessa neste momento é analisar, especificamente, um ponto em comum que podem advim dos efeitos da dissolução do casamento ou da união estável: o instituto da guarda.

No que concerne o instituto da guarda, com previsão legal no artigo 1.583 do Código Civil, este instituto busca regulamentar a custódia do(s) filho(s) menores daqueles que pleiteiam a dissolução do casamento ou união estável. Nesse ponto, cabe destacar as modalidades de guarda existentes na nossa legislação, que consistem na guarda unilateral e na guarda compartilhada. E ainda há de se falar na guarda alternada, comumente utilizada em nosso país, porém sem previsão legislativa.

Esclarece-se que a guarda unilateral, decorre de quando apenas um indivíduo fica responsável pela tutela do menor, enquanto ao que não detém a guarda fica estabelecido o regime de visitas, mas vale destacar este não se exime obrigações a serem cumpridas pelo poder familiar.

Enquanto a guarda alternada corresponde a alternância de responsabilidade dos tutores enquanto este estiver no período estipulado/combinado para cuidar da criança, seja dias, semanas ou meses. Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias:

(...) guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens. (Dias, 2011, p.528).

Acerca do instituto da guarda, cabe mencionar os ensinamentos de Farias, Neto e Rosenvald:

Cabe destacar que o cuidado como valor jurídico – sobretudo como dever dos pais em relação aos filhos – tem sido ressaltado pela doutrina e pelas jurisprudências, inclusive para delimitar os contornos do chamado “abandono afetivo”. O abandono afetivo, em suma, é os descumprimentos dos deveres jurídicos relativos à paternidade. (Farias, Neto, Rosenvald, 2021, p. 1331)

Neste sentido, cabe destacar, além das modalidades de guarda supracitadas, a guarda compartilhada. Que refere-se a guarda em conjunto, ou seja, dois responsáveis legais gozam do direito de guarda sob o menor, com previsão legal na Lei 11.698/2008.

A guarda compartilhada, tal como regulada pela Lei 11.698/2008, visa, sem dúvida, a uma maior colaboração dos pais no dia a dia dos filhos, fazendo com que participem, em igualdade de condições, de tarefas e decisões atinentes à prole (acompanhamento dos estudos, condução às atividades escolares extracurriculares, às consultas médicas, às sessões de terapia, festas, escolha dos profissionais que a atenderão – médicos, terapeutas, professores – etc.

A custódia compartilhada objetiva, em síntese, o rompimento do sistema tradicional em que os cuidados diários com os filhos ficavam relegados à mãe, remanescendo ao genitor o direito às visitas e obrigação de prover o respectivo sustendo. (Wald, Fonseca. 2023, p. 172)

Como bem explanado pelos autores, a guarda compartilhada revela-se um meio pelo qual tende a preservar, principalmente, o vínculo afetivo entre o menor e os seus responsáveis legais. De modo que, mesmo com o fim do enlace matrimonial ou da união, não se encerra o vínculo afetivo, tão pouco o vínculo familiar, determinando uma participação direta dos responsáveis legais no que diz respeito ao convívio, educação, saúde, bem-estar, lazer do menor, como previsto no artigo 1.631 do Código Civil.

3.1.1 O INSTITUTO DA GUARDA E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Dentro da perspectiva da Família Multiespécie, é possível observar que as famílias brasileiras tendem a cada vez mais optarem por não terem filhos (mesmo que temporariamente), substituindo a ideia de conceber ou adotar um filho humano, pela ideia de inserir um animal doméstico no seio familiar, o que pode ser possível ao fato de:

Ao contrário da convivência humana que sempre desgasta e tende a enfraquecer com o tempo, a convivência com os animais tende a ficar mais forte com o tempo, nos introduzindo a um tipo de retribuição miúda, de contrapartida mínima, mas constante, que não conseguimos suportar quando se trata de outro ser humano. (Dunker, 2016, p.166).

Nessa linha de raciocínio, é cada vez mais comum observarmos as pessoas denominando-se “pai de *pet*” ou “mãe de *pet*”. Porque essas pessoas de fato, se sentem assumindo um papel de pai ou mãe, com responsabilidades como educação, alimentação, lazer, saúde e bem-estar do seu *pet*.

E uma vez estabelecida essa relação carinho e cuidado paterno e materno para com o animal doméstico, o que acontece quando um casal de tutores decide dissolver o casamento ou união estável? Dentro de uma perspectiva jurídica, esse animal deverá ser tratado como um “filho” pelo qual os “pais” disputam a guarda, ou até mesmo a regulamentação de visitas e alimentos?

Essa é uma realidade fática que apesar de não haver norma regulamentadora específica, não pode ser desamparada. Pois, considerando que o Direito deve tutelar os interesses do ser humano, inclusive com ou o quê este se relaciona, é indispensável a discussão desta temática.

À luz desta perspectiva, a 7ª câmara de Direito Privado do TJ/SP decidiu que é de competência de Vara de Família discussão sobre a guarda compartilhada de animais, vejamos uma síntese da decisão oriunda do processo nº 2052114-52.2018.8.26.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU A AÇÃO, PARCIALMENTE, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE “POSSE COMPARTILHADA E REGIME DE VISITAS” DE CÃO DE ESTIMAÇÃO DO CASAL, POR ENTENDER O MM. JUIZ SINGULAR QUE O JUÍZO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES NÃO É COMPETENTE, POIS A QUESTÃO É CÍVEL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PEDIDO QUE É DO JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL, EM QUE SE DISCUTE O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

“Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados”. Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico.” (TJ/SP – 7ª Câmara de Direito Privado –Agravado de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000 - Voto nº 10559 L, relator JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES. São Paulo, 23 de março de 2018)

Ou seja, não se pode ignorar o fato de haver demandas judiciais, que consistem em ter como objetivo principal da ação, a disputa de guarda de animais domésticos, bem ainda, a regulamentação de prestação alimentos e visitas, que comumente são atribuídos ao(s) filhos(s) humanos(s).

Neste caso em específico, torna-se indispensável a valoração afetiva do animal doméstico entre ser humano, uma vez que é necessário deixar de tratar o animal como mero objeto de posse ou acessório, e reconhecer o vínculo que os tornam uma família.

O Animal de estimação é um ser frágil e que não pode ser privado da companhia dos seus tutores, tal como uma criança. Assim, a guarda, quando possível, deve ser compartilhada. Em caso negativo, deve ficar com o animal, aquele que demonstrar melhores condições de criar o *pet*. (Vieira; Cardin, 2017, p.13).

As autoras não só reconhecem a possibilidade da aplicação do instituto da guarda para animais domésticos, como ainda considera o melhor interesse para o animal, que é manter a relação de afeto com os seus tutores e seu bem-estar, considerando a guarda compartilhada o melhor viés para os envolvidos na demanda.

Ainda há de destacar uma importante decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar Recurso especial oriundo do processo 1713167 SP 2017/0239804-9 (BRASIL, 2018), que trata de dissolução de união estável envolve guarda de animal doméstico:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a

discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). [...] 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.[...] Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

Em síntese, a decisão do STJ reconheceu o direito de visitas ao animal doméstico, corroborando com o reconhecimento da família Multiespécie, e jurisprudência favorável à aplicabilidade do instituto da guarda com animais.

Importante salientar que a intenção não é atribuir ao animal domésticos os direitos e garantias de uma criança natural, mesmo porque, apesar de uma vez reconhecido afetivamente como membro do seio familiar, o *pet* continua sendo um animal não humano, como bem pontua Rafael Calmon:

Em primeiro lugar, para não se confundir, jamais, animais de estimação com crianças humanas, até mesmo porque isso não faria nenhum sentido. Bichos precisam ter sua dignidade reconhecida, não seu tratamento identificado com aquele destinado aos seres humanos.

Em segundo, para se dissociar de uma vez por todas as figuras de animais não humanos e coisas. Sendo reconhecidos como seres sencientes, os bichos não podem integrar o patrimônio da família, pois o patrimônio encerra a noção de universalidade jurídica, isto é, de um complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, titularizada por uma ou mais pessoas (CC, art. 91), o que não se compatibiliza com o regime jurídico aqui analisado. (Calmon, 2021, p. 729)

Ou seja, *pet* não se partilha. Não deve-se tratar o animal doméstico, perante uma demanda judicial de guarda como um mero objeto de posse ou propriedade a ser repartido, tendo em vista que este possui um valor de afeto que faz com que seus tutores o equiparem a um membro da família.

Desse modo, *pet* se compartilha. Deve ser observado a relação de afeto entre os tutores e o animal para que alcance o melhor interesse de ambos. Não seria o fim do enlace matrimonial do casal que encerraria o enlace afetivo entre os indivíduos e o seu *pet*. Mesmo porque, a ruptura abrupta dessa relação de afeto poderia alcançar transtornos psicológicos inimagináveis tanto para o ser humano, quanto para o animal.

Ao longo da história, a figura do animal vem servindo como um meio pelo qual o homem pode, através da representação, construir sua própria realidade psíquica. Eles se tornaram símbolos exteriores das projeções e desejos inconscientes do homem. Quando um animal é adorado, é possível compreender aspectos subjetivos do homem, mais do que a adoração do animal em si. (Moraes; Mello, 2017, p.19)

Neste diapasão, pode-se notar que os interesses dos tutores em judicializar a guarda dos animais domésticos, principalmente a guarda compartilhada, bem ainda, a regulamentação de visitas e a prestação de alimentos, em caso de dissolução do casamento ou união estável, consolida a existência da Família Multiespécie.

Voltando-se a posicionamentos doutrinários, cumpre mencionar o Enunciado 11 do IBDFAM – Instituto Brasileiro De Direito de Família: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Os enunciados do IBAFAM, segundo Flávio Tartuce, “são orientações doutrinárias que resumem as principais teses seguidas pelo principal Instituto de Direito de Família e das Sucessões do país e um dos mais importantes do mundo”.

Neste prisma, é necessário o legislador brasileiro adaptar-se as novas demandas sociais, e reconhecer a Família Multiespécie como núcleo familiar possível de proteção estatal, tão logo para atenda aos seus anseios, tais como a possibilidade de aplicabilidade do instituto da guarda, bem ainda alimentos e visitas.

3.2 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Apesar de ser uma realidade fática que já atinge o Poder Judiciário, não há de se falar de norma regulamentadora específica voltada aos animais domésticos quando se trata da aplicabilidade do instituto da guarda para esses seres. O que tende a deixar tais demandas à mercê do entendimento do magistrado, o que pode tornar a decisão parcial e imprevisível.

Pelo fato do ordenamento jurídico pátrio tratar os animais como coisa, conseqüentemente a família multiespécie fica desamparada de tutela na ocorrência de dissolução do vínculo conjugal. Em decorrência disso, o Poder judiciário é responsável por tomar decisões que irão definir o futuro do animal. O Grande problema desse cenário, é que cabe a cada magistrado realizar sua interpretação utilizando a analogia do Direito de Família e, portanto, as decisões são contraditórias haja vista que muitos juízes acreditam que o Direito de família não deve ser aplicado nessas situações. (Oliveira, Melo, Sousa, 2022, p.48)

Embora o Direito deva regulamentar as relações intersubjetivas, é de se notar que ele não consegue acompanhar as dinâmicas sociais em todas as suas complexidades, cite-se, por exemplo, a ausência de previsão Constitucional e infraconstitucional no que tange a possibilidade de constituição familiar entre pessoas do mesmo sexo, todavia, utilizando-se de uma técnica de interpretação conforme a Constituição o Supremo Tribunal Federal decidiu que em face da dignidade da pessoa humana e da sistemática de direitos e garantias fundamentais albergados pela Constituição de 1988 reconhece-se por equiparação a união homoafetiva de onde decorrem todos os direitos e obrigações atinentes as uniões heteroafetivas.

Não obstante, esse silêncio legislativo pode decorrer de uma inércia voluntária e promíscua por parte do Poder Legislativo, o que obviamente resulta numa omissão inconstitucional.

No que concerne ao instituto objeto de nossa pesquisa, embora existam expressões esparsas e genéricas que induzem o reconhecimento da Multiespécie inexistente regulamentação específica sobre o tema. Sabe-se que a realidade familiar no qual se projeta a Multiespécie é uma criação doutrinária e jurisprudencial.

Se é certo que dá Multiespécie decorrem efeitos jurídicos, urge a necessidade de regulamentação infraconstitucional das relações jurídicas dela decorrentes, como consectário de segurança jurídicas nas relações dos seres sencientes.

Cumprir mencionar que a omissão legislativa pode ensejar à recorrência de garantias constitucionais, qual seja o Mandado de Injunção:

conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (art. 5, inc. LXXI da CF/88)

O que por obvio, pode refletir também na morosidade de judiciário, visto que se houvesse norma regulamentadora específica, não seria necessário a essa demanda para exercer direitos e prerrogativas, neste caso, o que se diz a respeito a questão da regulamentação da guarda de animais domésticos.

Nesse sentido, o Prof. Luis Roberto Barroso, assevera que:

afigura-se fora de dúvida que a melhor inteligência do dispositivo constitucional (art. 5º, LXXI) e de seu real alcance está em ver no mandado de injunção um instrumento de tutela efetiva de direitos que, por não terem sido suficiente e adequadamente regulamentados, careçam de um tratamento excepcional, qual seja: que o Judiciário supra a falta de regulamentação, criando a norma para o caso concreto, com efeitos limitados às partes do processo. O objeto da decisão não é uma ordem ou recomendação para edição de uma norma. Ao contrário, o órgão jurisdicional substitui o órgão legislativo ou administrativo competentes para criar a regra, criando ele próprio, para os fins estritos e específicos do litígio que lhe cabe julgar, a norma necessária (BARROSO, 1996, p. 183).

Destarte, a regulamentação legislativa deve atentar-se aos postulados da dignidade da pessoa humana, dos postulados inerentes aos direitos fundamentais, sobretudo o primado da pluralidade das entidades familiares, da afetividade, da solidariedade, todos tratados em tópico específico ao longo do primeiro capítulo.

3.3 MULTIESPÉCIE E A JURISPRUDÊNCIA

A regra da inafastabilidade jurisdicional assegura ao jurisdicionado que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será frustrada de apreciação pelo Poder Judiciário, é o que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Diante dessa disposição constitucional, uma vez posto um caso concreto ao juiz, a ele é defeso eximir-se de decidir alegando lacuna legislativa.

Assim, diante desse panorama e da realidade de inúmeras famílias atuais e, em que pese inexistir regulamentação específica a respeito do tema o Poder Judiciário começou a conhecer e proferir decisões no sentido de reconhecer juridicidade aos vínculos.

Atentando para esta realidade, decisões Brasil afora passaram a admitir os seres sencientes no polo de disputa de guarda, visita e alimentos, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça- STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. [...] 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

Nesse julgado reconheceu-se a o animal como ser senciente, dotado de sensibilidade, e em nome da dignidade da pessoa humana, preservando os laços de afetividade construídos em face do estado da união estável, concedendo o direito de visitas ao ser senciente.

Ainda sobre o tema, o TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000220328439001 MG, assim comentou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE - O art. 1.658 , do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal - Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas suas existência e propriedade -

Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie) - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante.

O julgado supra destaca a família multiepécie, bem como, faz uma analogia ao “Princípio do Melhor Interesse da criança”, quando o Tribunal não separa os animais dos demais, enfatizando que seria cruel tal separação, concedendo a guarda compartilhada, asseverando que o animal não é mero objeto, mas sim um que existe uma interação de com os humanos de filiação embebida no amor e no sentimento sincero de cuidado.

A ementa dos julgados paradigmáticos para o instituto em análise enfrenta questões já aventadas ao longo dessa pesquisa, a saber a valoração da dignidade da pessoa humana enquanto epicentro do ordenamento jurídico, a pluralidade das entidades familiares que reclamam proteção jurídica pelo Estado, além da possibilidade de equiparação a pessoa humana.

Conforme elucida Laís Rodrigues:

Ainda que pendentes as alterações legislativas que pacifiquem e regulamentem a relação entre os humanos e seus pets, o entendimento perfilhado pelos Tribunais, em especial o STJ, são de extrema importância para pacificar a questão que há tempos vem sendo debatida e majoritariamente defendida pela doutrina.

Conclui-se, portanto, que, hoje, a família multiespécie é devidamente reconhecida e a Vara de Família é, sem dúvidas, a competente para analisar questões envolvendo animais domésticos, haja vista que são decorrentes das relações familiares. (Rodrigues, 2023)⁶

Nesse diapasão, a tutela jurídica deve recair sobre todas as formações familiares, sejam elas originárias de ascendência biológica, afetividade ou pela multiespécie. Com efeito, coexistindo ambas as entidades familiares uma não exclui

⁶ RODRIGUES, Laís. Família Multiespécie: Você sabe o que é?. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/familia-multiespecie-voce-sabe-o-que-e/1733508938> . Acesso em 20 de novembro de 2023.

a outra permanecendo latentes todos os direitos, deveres e responsabilidades decorrentes do direito de família– biológica, socioafetiva e multiespécie.

3.4 DA NECESSIDADE REFLEXÃO SOBRE O TEMA

A família enquanto base da sociedade goza de especial proteção do Estado. Viu-se que a Constituição Cidadã de 1988 instituiu uma série de previsões com vistas a tutelar esta instituição sempre sob o primado da dignidade da pessoa humana em que se busca a realização plena de cada unidade familiar.

Expressamente o texto constitucional foi feliz ao prevê a pluralidade dos arranjos familiares atento às diversas formações decorrentes dos laços constituídos da união de determinados indivíduos. Antes a concepção clássica de família emprestava jurisdição apenas as relações constituídas no bojo do casamento entre pessoas de sexos diferentes. Havendo até a designação discriminatória quanto a prole concebida fora dessa organização, qual seja, filho ilegítimo.

Com efeito, a extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos e garantias fundamentais às relações privadas, denota um movimento de despatrimonialização do direito privado e consequente personalização desse ramo do Direito. À luz dessa concepção, os institutos do Direito Civil, em destaque o Direito de Família, ganharam uma nova roupagem, outrossim fazendo surgir novos institutos que reflitam as necessidades fundamentais.

Ao longo dessa pesquisa trouxemos uma reflexão sobre os institutos do Direito de Família numa abordagem evolutiva de seus institutos até chegarmos ao instituto da Multiespécie enquanto situação de fato que consubstancia uma nova hipótese de entidade familiar.

A família é o primeiro agrupamento que o ser humano integra. Nesse sentido, as concepções de famílias têm variado para abarcar novas realidades que transcendem a vinculação biológica e sexual, conquanto se afirme no afeto, responsabilidade, solidariedade e no reconhecimento voluntário e consciente de cuidado para com o outro.

Destarte, o reconhecimento jurídico da Multiespécie consistente na existência isolada ou concomitante da paternidade biológica e afetiva em igualdade de direitos e

responsabilidades é uma realidade da doutrina e jurisprudência brasileira decorrente do desenho institucional instituído pelo Legislador Constituinte de 1988 e se projeta na dignidade humana e seus consectários.

Impende sublinhar que assim como qualquer outro instituto o princípio da boa-fé deve permear a operacionalização deste, tanto por parte do Estado que deve facilitar e criar mecanismos de concreção tanto dos sujeitos envolvidos numa família Multiespécie, a fim de que interesses escusos não maculem a razão de existir da família multiespécie, qual seja a pluralidade de vínculos afetivo, igualmente comprometidos.

Portando, vê-se que é possível aplicar o instituto da guarda compartilhada em relação aos animais domésticos após a dissolução do casamento ou união estável. Reconhecendo o vínculo familiar da Multiespécie para tutelar os interesses dos postulantes, principalmente o melhor interesse do animal, considerando este ser senciente dotados de sensações e sentimentos, e considerando o princípio da afetividade que os unem na formação de família.

Visto que, foi perceptível ao longo desta pesquisa, que das demandas judiciais que envolvem guarda de animais domésticos em virtude do fim do enlace matrimonial já são uma realidade, realidade esta que tende a crescer. Sendo indispensável a atenção do legislador acerca desta temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho abordamos acerca da Multiespécie e suas nuances no ordenamento jurídico brasileiro, ou melhor na doutrina e jurisprudência visto que a materialização desse instituto deve-se muito a doutrina civilista e as decisões judiciais em interpretação pautada da dignidade da pessoa humana e no afeto enquanto elementos intrínsecos e primordiais às relações familiares. Em digressão analisamos, a princípio, os aspectos preliminares do Direito de Família, seus princípios informadores, bem como tecemos considerações acerca do conceito de família e suas manifestações.

Em seguida, adentramos nas perspectivas e desafios do animal enquanto sujeito de direito, onde conceituamos o instituto e enfrentemos a diferenciação entre os fundamentos jurídicos antropocêntricos VS biocêntricos; a crise do paradigma dominante; animais não humanos como sujeitos de direitos; senciência como fundamento para a tutela de direitos de animais não humanos; bem como admissão da dignidade da vida animal, e a possibilidade de equiparação a pessoa humana apresentamos institutos correlatos.

No terceiro capítulo, tema objeto da pesquisa, propusemos a reflexão da dissolução do casamento e da união estável no Brasil, discorremos acerca do instituto da guarda e os animais domésticos: guarda compartilhada, alimentos e visitas, ausência de regulamentação legislativa e suas consequências, Multiespécie e a jurisprudência luz dos entendimentos já firmados pela doutrina e jurisprudência pátria e a necessidade reflexão sobre o tema

Nesse ínterim, tínhamos como problema de pesquisa a ser respondido a seguinte indagação: diante dos avanços da doutrina, jurisprudência e do direito de família, é possível aplicar o instituto da guarda em relação aos animais domésticos após a dissolução do casamento ou união estável?

Diante da proposta de pesquisa formulada e dos resultados obtidos compreendemos que conquanto a Multiespécie advenha do reconhecimento jurídicos da pluralidade das organizações familiares cunhadas no afeto, e coexistindo nesse arranjo a paternidade/maternidade socioafetiva esse reconhecimento dá-se de forma paulatina pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido recorde-se dos julgados, com destaque para o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ.

Entretanto, o Código Civil de 2002 na parte que compete ao Direito de Família é silente quanto a regulamentação expressa do instituto em análise. Recorde-se que compete ao Poder Legislativo no exercício da função típica editar leis de caráter geral e abstrato.

A ausência de regulamentação legal de que resulte óbices ao exercício de direitos fundamentais configura omissão inconstitucional sanável judicialmente em virtude da inafastabilidade jurisdicional pelas vias adequadas.

No caso em apreço, a ausência de regulamentação legislativa da Multiespécie e seus efeitos decorrentes, revela a necessidade urgente para seja formalizado um amparo legislativo específico que atenda as demandas decorrentes desta configuração familiar.

Consequentemente, a ausência legislativa torna possível a busca por um provimento judicial que efetive um direito fundamental obstado pelas vias ordinárias, a esse fenômeno convencionou-se chamar de judicialização da vida.

Apesar dos avanços louváveis em relação a Multiespécie é imprescindível a regulamentação legislativa de forma a conferir plena segurança jurídica das relações dela oriundas. A edição de um Estatuto das Famílias onde trate o ser senciente com a devida valoração à pessoa humana, atento as pluralidades familiares e que com respeito à dignidade humana e a afetividade, atendendo as novas exigências e configurações de famílias.

Felizmente, ao final desta pesquisa, para a satisfação da problemática evidenciada, notou-se que o PL 1.806/2023, que propõe acrescer o artigo 1.575 do Código Civil, que versam acerca da regulamentação da guarda de animais domésticos, foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara de Deputados, com parecer favorável do relator, deputado Bruno Ganem.

Que sejam louváveis todos e quaisquer esforços, para que se reconheça a Família Multiespécie e seus desdobramentos no ramo do Direito de Família, sendo possibilitada a tutela de interesses que afetam os seres envolvidos.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1996.
- BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial. Brasília, 2006.
- BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 18 de agosto de 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial. Brasília, DF, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial. Brasília, DF, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 17 de agosto de 2023.
- CALMON, Rafael. **Pet não se partilha! Se compartilha**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1806/2023**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910> . Acesso em 22 de novembro de 2023.
- CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. IBDFAM, 12/08/2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira> . Acesso em 20 de novembro de 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo, Saraiva jur, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 117.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Teoria Psicanalista do Amor Pelos Animais**. Revista Diversitas, 2016. p.161-178. Disponível em https://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf. Acesso em: 23 de junho de 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume único**, 6. Ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos De Direitos Não Personalizados E O Status Jurídico Civil Dos Animais Não Humanos**. Dissertação em Mestrado – Universidade Federal Da Bahia Faculdade De Direito, Programa De Pós-Graduação Em Direito, Mestrado Em Direito. Salvador, 2016.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução dos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Originalmente publicado em 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO. **Manual de direito civil; volume único**. Saraiva: São Paulo, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Volume único. – 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOMES; Rosângela M^a. A.; CHALFUN, Mery. Direito dos animais – um novo e fundamental direito. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 17. 2008, Salvador, BA. Anais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 5604. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em 25 de novembro de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14. ed. – Saraiva; São Paulo, 2017

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Recife, 2009.

GUSSOLI, F. K. **A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba**. In: XVI Jornada de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da UFPR, 2014, Curitiba-PR. Anais da XVI Jornada de Iniciação Científica. V. 1, Curitiba, 2014.

HABEAS CORPUS impetrado em favor da chipanzé Suíça na 9^a Vara Criminal de Salvador (Ba). Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: **Instituto Brasileiro de Abolicionismo Animal**. Vol.01, n. 1, jun-dez. 2016, pag. 261-285. Disponível em:

<http://www.animallaw.inf/sites/default/files/Brazilvol01.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

JECKEL, Michelle S. B. . **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. Revista nacional de direito de família e sucessões, v. 2, n. 11, p. 118–139, mar./abr., 2016.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família Multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%c3%adlia+multiesp%c3%a9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%c3%a7%c3%a3o+na+ruptura+do+v%c3%adnculo+conjugal> . Acesso em: 17 de junho de 2023.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução Ao Direito Animal Brasileiro**. 8 Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018.

LARISSA, Stephanie; Medeiros, Débora. **Crescimento do mercado pet e oportunidade de negócio**. SEBRAE, 2023. Disponível em <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/al/artigos/crescimento-do-mercado-pet-e-oportunidade-de-negocio,021731b7fe057810VgnVCM1000001b00320aRCRD> . Acesso em: 20 de outubro de 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2 ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LOPES. Raphaela. **Desastre No Vale Do Rio Doce**: Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2017.

MARQUES, Letícia Yumi. **A Tutela Dos Animais Nos Direitos Ambiental E Animal Brasileiros E A Senciência Como Fundamento Da Sua Proteção Jurídica**. IV Curso de Pós Graduação em Direito dos Animais. Ano 9 (2023), nº 3, 1139-1164. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023_03_1139_1164.pdf . Acesso em 20 de novembro de 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MOMESSO, Thais. **Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana Nas Disputas Familiares**. JusBrasil, 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-dignidade-humana-nas-disputas-familiares/1848976953> . Acesso em: 20 de outubro de 2023.

MORAES, Helenara Sirone de Moraes. MELLO, Magda. **A Relação Do Sujeito Contemporâneo E O Animal Doméstico: Uma Análise A Partir Do Filme “Marley E Eu”**. Psicologia.pt. Caxias do Sul/RS. ISSN 1646-6977. Documento publicado em 26.08.2017.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3 ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MOURA, Márcia Valéria Silva De. **Direito Dos Animais No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Universidade Do Sul De Santa Catarina. Palhoça/SC, 2017.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Revista Pitágoras - Vol. 3/ 2012. Disponível em <https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf> . Acesso em 08 de julho de 2023.

OLIVEIRA, Juliana Soares de. MELLO, Roberta Salvático Vaz de. SOUSA, Michele Faria de. **Família multiespécie: a proteção dos animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal**. LIBERTAS DIREITO, Belo Horizonte, v. 3, n.2, ago./dez. 2022.

PELASSI, Bruna Ontivero. **Contexto Histórico E Novos Horizontes Do Direito Dos Animais**. I CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DOS ANIMAIS (2 MARÇO / 14 JULHO 2018)___RJLB, Ano 5 (2019), nº 2, p. 207 - 227

PINHEIRO, Tarsila. A Dignidade do Animal Não Humano Senciente. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-do-animal-nao-humano-senciente/1336780484#> . Acesso em 20 de novembro de 2023.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba. Juruá, 2012.

RODRIGUES, Laís. Família Multiespécie: Você sabe o que é?. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/familia-multiespecie-voce-sabe-o-que-e/1733508938> . Acesso em 20 de novembro de 2023.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. 2006. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4037/1/arquivo6005_1.pdf. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

SANTANA, Luciano Rocha. OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 1, nº 1, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362> . Acesso em 18 de agosto de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista Brasileira de Direito Ambiental, Salvador, ano 2, n. 3, p. 77/86, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/33676285/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-3>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

SILVA, Débora Bueno. JÚNIOR, Vicente De Paula Ataíde. **Consciência E Senciência Como Fundamentos Do Direito Animal**. Revista Brasileira De Direito E Justiça. V. 4, Jan./Dez.2020.

SILVA, Ivan Luiz da. **Introdução aos princípios jurídicos**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 40 n. 160 out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y> . Acesso em 20 de novembro de 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie: Reflexo do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões**. – 2 ed. Rev., Atual. Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Educação e Direito Animal | Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Revista Brasileira de Direito Animal, 2013.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva — O afeto como formador de família. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia#:~:text=A%20import%C3%A2ncia%20do%20afeto%20como%20elemento%20nas%20fam%C3%ADlias.&text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20como%20negar%20que,pessoas%20e%20reciprocidade%20de%20sentimentos>. Acesso em: 26 de novembro de 2023.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Famílias simultâneas: um arranjo familiar não monogâmico**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4.277, DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635#:~:text=ADI%204.277%20%2F%20DF&text=DIREITO%20%20C3%80%20INTIMIDADE%20E%20%20C3%80,como%20fator%20de%20desigualdade%20%20jur%20C3%ADdica>. Acesso em 15 de junho de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> . Acesso em 15 de junho de 2023.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil - Volume Único - 7ª Ed. Método**, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume Único**. Rio de Janeiro, Método, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo De Instrumento, Nº 2052114-52.2018.8.26.0000**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180514-01.pdf##LS> . Acesso em: 20 de outubro de 2023.

VELEZ, Lucas. **Análise do Direito à dignidade da vida animal em experimentos laboratoriais**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-do-direito-a-dignidade-da-vida-animalem-experimentos-laboratoriais/320992016> . Acesso em 24 de novembro de 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Antrozologia E Direito: O afeto como fundamento da Família Multiespécie**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/3847/pdf> . Acesso em: 27 de outubro de 2023.

WALD, Arnaldo. FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito de Família**. 20ª ed. – São Paulo: Malheiros. Juspodivm, 2023.